

Formulário de comentários e sugestões / Consulta Pública nº 10/2020

(por e-mail: consultapublica@arsesp.sp.gov.br)

Participantes:	<p>Frederico da Silveira Barbosa, brasileiro, casado, advogado e consultor em regulação, com registro na OAB/SP sob número 156.389 e inscrito no CPF sob número 962.653.026-04, usuário dos serviços da COMGÁS (24400114); e</p> <p>Bruna Buscariolli Garcia, brasileira, casada, advogada e consultora em regulação, com registro na OAB/SP sob número 422.542 e inscrita no CPF sob número 371.641.428-07, usuária dos serviços da COMGÁS (43424490);</p> <p>ambos em causa própria e confiantes de que as contribuições a seguir indicadas – feitas no mais legítimo interesse de que a regulação dos monopólios distribuidores de gás precisa ser constantemente desenvolvida em benefício dos usuários de todos os segmentos dos serviços de distribuição de gás, da coletividade paulista e do desenvolvimento econômico e social estadual e nacional – serão seriamente consideradas e, ao final, acatadas;</p>
Meios de contato:	<p>Endereço profissional dos participantes: Av. 9 de Julho, 5.617 – 6º andar – 01407-200</p> <p>E-mails: fb@bpga.com.br e bg@bpga.com.br</p> <p>Telefone comercial: +55(11) 3074-3200</p>
(x) Consumidores ou usuários	

Disciplinar as regras para prestação do serviço de distribuição de Gás Canalizado para os Usuários Livres, as condições para Autorização do Comercializador e as medidas para fomentar o Mercado Livre de Gás Canalizado no estado de São Paulo, e revoga as Deliberações Arsesp No 230/2011, 231/2011, 263/2011, 296/2012, 297/2012 e 430/2013			
Dispositivo da minuta		Contribuição	Redação sugerida para o dispositivo
Ementa			
	Disciplinar as regras para prestação do serviço de distribuição de Gás Canalizado para os Usuários Livres, as condições para Autorização do Comercializador e as medidas para fomentar o Mercado Livre de Gás Canalizado no estado de São Paulo, e revoga as Deliberações Arsesp No 230/2011, 231/2011, 263/2011, 296/2012, 297/2012 e 430/2013	Vide comentário ao parágrafo segundo do art. 1º.	Disciplinar as regras para prestação do serviço de distribuição de Gás Canalizado para os Usuários Livres e para comercializadores de gás e as medidas para fomentar o Mercado Livre de Gás Canalizado no estado de São Paulo, e revoga as Deliberações Arsesp No 230/2011, 231/2011, 263/2011, 296/2012, 297/2012 e 430/2013
Capítulo I – Do Objeto			
Art. 1º	Artigo 1º. Estabelecer às condições da prestação dos Serviços de Distribuição aos Usuários Livres, Autoprodutores ou Autoimportadores, e a atividade de Comercialização de Gás Canalizado no Estado de São Paulo.	Vide comentário ao parágrafo segundo do art. 1º.	Artigo 1º. Estabelecer as condições da prestação dos Serviços de Distribuição aos Usuários Livres, Autoprodutores, Autoimportadores e Comercializadores.
	§1º. A Comercialização de Gás Canalizado no Estado de São Paulo será exercida em livre competição, ficando sujeita ao regime de autorização, nos termos previstos na presente Deliberação.	O regime de autorização para o comercializador é flagrantemente desnecessário, intervencionista, incompatível com os propósitos da Deliberação de incentivar o livre mercado.	§1º. A Comercialização de Gás Canalizado no Estado de São Paulo será exercida em livre competição, nos termos previstos na legislação federal regente e nesta Deliberação.

		<p>Além disso, é bastante conveniente que a regulação federal prevaleça no tocante a este tema.</p>	
	<p>§ 2º. A livre Comercialização não se aplica aos Segmentos de Usuários Residencial e Comercial, salvo disposição em contrário presta em Contrato de Concessão ou Aditivo.</p>	<p>Apesar de os contratos de concessão vigentes celebrados com as distribuidoras estaduais preverem diferenciações dos segmentos residencial e comercial em relação aos acesso ao livre mercado, há necessidade de uma reinterpretação do direito aplicável diante dos novos contextos de mercado e tecnológicos, que permitem a restrição das atividades monopolísticas à implantação das redes, prescindindo-se, por outro lado, da preservação do monopólio no tocante ao relacionamento com os usuários e fornecimento de gás em qualquer caso.</p> <p>Neste contexto, a própria pressuposição constante na minuta colocada em consulta pública de que o monopólio no atendimento dos segmentos residencial e comercial deve cair mediante alteração contratual faz com que o regulador tenha a função-dever de preparar essa resolução de forma que o livre mercado seja efetivamente viável ao usuário residencial e comercial de pequeno porte. A toda evidência, é absolutamente equivocada a suposição de que esses usuários de pequeno porte, mesmo do segmento industrial, para acessarem o mercado livre de gás, tenham que se sujeitar às mesmas regras previstas para os grandes usuários.</p> <p>Destarte, desde já, cumpre observar que a livre comercialização pode ser assegurada não apenas se os contratos de concessão forem aditados, mas também se esses forem alterados unilateralmente pelo Poder Concedente, ou ainda se as concessionárias, titulares do injustificado monopólio, reduzirem suas injusta pretensão de explorar, mediante a mais ampla imposição dos injustificados privilégios do monopólio, os pequenos usuários dos serviços de gás canalizado do estado de São Paulo.</p>	<p>A livre comercialização será aplicada também em benefício dos Segmentos de Usuários Residencial e Comercial tão logo aditado ou alterado unilateralmente os contratos de concessão vigentes ou permitido espontaneamente pelas Concessionárias cientes de suas responsabilidades sociais e/ou de que seus privilégios apenas se justificam na medida em que produzem benefícios ao bem comum.</p>

Em síntese, as contribuições adiante expostas serão feitas na pressuposição de que haveria duas categorias de usuários dos serviços de distribuição da concessionária atuantes no mercado livre:

- i. os **usuários Consumidores Livres, muito provavelmente de grande porte**, ainda que seja aberta a possibilidade regulatória, teórica apenas, de que os pequenos consumidores sejam capazes de serem livres pelo mesmo caminho que os grandes usuários;
- ii. os **Usuários Comercializadores**, que venderiam o gás, especial mas não exclusivamente, aos Consumidores Livres de Pequeno e Médio Porte. Os consumidores adquirentes do gás perante **Usuários Comercializadores** do serviço da concessionária, quando se tratar de usuários residenciais e ou de pequenos/médios usuários comerciais ou industriais – assim entendidos todos aqueles que não estão sujeitos à programação na utilização do gás que atualmente lhes é provido pela Concessionária ou todos aqueles que sejam usuários de até determinada quantidade máxima diária, como, por exemplo, 1.000 ou 5.000 m³/dia –, precisam continuar tendo **a distribuidora monopolista como supridora de última instância.** Por tal motivo, continuariam cadastrados como usuários da distribuidora no mercado cativo, mas teriam sempre **a opção de comprar gás de usuária comercializadora, ou seja, de usuária dos serviços de distribuição da Concessionária para o fim de fazer com que o gás vendido para seus consumidores pequenos e médios seja entregue.**

Em síntese, funcionaria assim quanto aos pequenos e médios consumidores: quando algum usuário comercializador informar à concessionária que o gás consumido por uma determinada unidade usuária de pequeno ou médio porte será fornecido pelo informante, a concessionária faturará, no próximo ciclo de faturamento (intervalo entre duas

medições), **diretamente do usuário comercializador** o serviço de movimentação relativo ao conjunto de consumidores que estiver sendo suprido pelo usuário comercializador, cabendo a este tanto pagar o serviço de movimentação relativo a cada consumidor, como entregar o gás por estes consumidos.

Interrompido o relacionamento entre usuário comercializador e consumidor, este retorna a ser atendido pela concessionária, sua supridora de última instância, pagando-lhe a tarifa plena do mercado cativo.

Não haveria corte de ligação pelo não pagamento pelo consumidor de pequeno e médio porte ao usuário comercializador, reduzindo transtornos à concessionária.

Os pequenos e médios consumidores escolheriam o usuário comercializador a partir do próprio site da distribuidora, que indicaria os usuários comercializadores disponíveis, ou seja, aqueles com Contratos de Uso do Sistema de Distribuição vigentes com a Concessionária.

Acreditamos que os usuários comercializadores serão bancos múltiplos, fintechs, meios de pagamento ou agentes comercializadores que desenvolverão suas ferramentas apropriadas.

Não haveria problema também em se exigir dos usuários comercializadores garantia bancária ou assemelhada pertinente ao volume mensal ou bimestral de gás comercializado, incluindo tanto o valor da molécula quanto o valor da TUSD. Se não houvesse essa garantia ou se fosse aplicável outra razão para suspensão do usuário comercializador, o consumidor voltaria ser atendido pela supridora de última instância, a concessionária, sem riscos à concessionária superiores àqueles que já possui em

decorrência do atendimento dos mesmos consumidores no mercado cativo.

Esse é o futuro do suprimento de gás (e outras formas de energia) aos pequenos usuários, sendo apenas uma questão de tempo para seu efetivo funcionamento.

Devido aos volumes envolvidos no suprimento dos usuários de pequeno porte e aos percentuais de variação de utilização do gás nos contratos de suprimento celebrados pela concessionárias para atendimento de seus mercados cativos, é fácil perceber – assim como confirmar mediante a mais elementar matemática – que assegurar aos pequenos e médios usuários o direito desburocratizado de escolher seu supridor de gás não ampliará em qualquer medida os riscos do sistema de distribuição de gás canalizado. Pelo contrário, retira-se da concessionária o risco de compra de gás mesmo em relação aos pequenos consumidores, permitindo-lhe que seus esforços sejam direcionados apenas às atividades que interessam, qual seja, expansão e manutenção das redes de distribuição de gás canalizado.

Estamos convictos que a flexibilização radical no suprimento dos pequenos e médios consumidores é essencial à redução da margem de distribuição no Estado de São Paulo, que atingiu níveis aviltantes. Se nada for feito em prol da redução dos custos de transação, em breve a margem média da COMGÁS estará mais alta que o custo da molécula, representando tal fato prova cabal e que o Estado não está tendo sucesso na oferta de sistema de distribuição de gás eficiente.

Vale notar que a margem de distribuição dos usuários residenciais já é muito mais elevada que o preço da molécula, sendo absolutamente inaceitável a preservação dessa situação. Os consumidores serão muito melhor atendidos se puderem comprar

gás no aplicativo do seu banco do que no monopólio da COMGÁS, especialmente porque os seus bancos terão muito maior interesses e capacidade de demonstrar à ARSESP que a margem da COMGÁS precisa ser reduzida, que é possível um atendimento mais barato e eficiente etc.

Chegou a hora do efeito amazon provocar os monopólios distribuidores de gás canalizado e o papel do Estado é permitir e incentivar esta provocação, pois apenas assim a competitividade do Estado de São Paulo será restabelecida no âmbito das indústrias intensivas no uso do gás.

Neste sentido, o Itaú Unibanco já demonstrou interesse em comercializar energia para seus clientes. De acordo com o artigo do Valor, de 12 de janeiro de 2020, *"o maior banco do país está montando uma comercializadora, quer desenvolver produtos relacionados à commodity e não descarta, no futuro, vender energia diretamente a seus clientes pessoa física por meio de aplicativo"*¹, além do que o Santander já opera comercializadora de energia e estuda atuar como varejista². De acordo com artigo do Valor, de 14 de maio de 2019, "a característica do banco deve ajudar a comercializadora a avançar como varejista, uma categoria criada para agrupar vários consumidores pequenos no mercado livre mas que acabou não ganhando espaço por causa dos riscos de crédito". Se não houver restrições burocráticas, essas estruturas certamente serão direcionadas para a competição no mercado de gás.

Acredita-se que essa nova modalidade de serviço de distribuição propicie:

- i. Redução de custos das Concessionárias com a emissão de faturas, processos de cobrança, eliminação de atividades de corte e religação de usuários, atendimento comercial presencial ou

¹ Disponível em: <https://valor.globo.com/financas/noticia/2020/01/12/itau-cria-estrutura-para-operar-no-mercado-de-energia.ghtml>.

² Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2019/05/14/santander-comeca-a-operar-com-sua-comercializadora.ghtml>.

não e outros, implicando a redução da tarifa final para os usuários de todos os segmentos; e

ii. Atendimento dos consumidores pelo usuário comercializador a um menor custo: interação desburocratizada entre o consumidor livre de pequeno ou médio porte e o usuário comercializador por meio de aplicativos (redução de custos).

A ideia de manter os pequenos usuários como integrantes do mercado cativo, ou seja, que tem a concessionária como supridora de última instância, mas possibilitando que possam adquirir gás de usuário comercializador que tenha celebrado contrato de uso do sistema de distribuição com a Concessionária, inegavelmente, é uma efetiva forma de possibilitar a participação desses usuários no mercado livre de gás.

Ao possibilitar que o comercializador **interessado** em vender gás para os pequenos e médios usuários celebre contrato com a Concessionária e seja o responsável pelo pagamento da TUSD perante a Concessionária, também se está a viabilizar a participação dos pequenos e médios usuários no mercado livre de gás, pois não seria viável a participação destes usuários no mercado livre se cada pequeno usuário tivesse que celebrar contrato de uso do sistema de distribuição com a Concessionária e contrato de compra e venda de gás com agente comercializador diferente, muito menos se aplicável toda a burocracia prevista na deliberação posta em consulta pública.

Essa é a única dinâmica que realmente incentivaria o desenvolvimento do mercado livre de gás para todos, sem distinção entre pequenos, médios e grandes usuários, e, especialmente, que propiciaria competição com a concessionária na parcela de suas atividades que não exigem monopólio, ou seja, no relacionamento comercial com seus clientes.

	§3º. Os Autoprodutores e Autoimportadores de Gás, para os fins desta Deliberação, são as sociedades ou os consórcios, nos termos previstos na Lei Federal no 11.909, de 04/03/2009, e do Decreto Federal no 7.382, de 02/12/2010.	NÃO AVALIADO	NÃO AVALIADO
Capítulo II – Das Definições			
Art. 2º	Art. 2º. Para os efeitos desta Deliberação são adotadas as seguintes definições:	NÃO AVALIADO	NÃO AVALIADO
	I. Capacidade Contratada: É a capacidade que a Concessionária deve reservar em seu Sistema de Distribuição para movimentação de quantidades de Gás Canalizado contratadas pelo Usuário Livre ou Unidade Usuária que possua contratação simultânea no Mercado Livre e Mercado Regulado, junto ao Comercializador e disponibilizadas à Concessionária no Ponto de Recepção, para movimentação até o Ponto de Entrega, expressa em metros cúbicos por dia, nas condições de referência, conforme estabelecido no Contrato de Uso do Sistema de Distribuição;	NÃO AVALIADO	I. Capacidade Contratada: É a capacidade que a Concessionária deve reservar em seu Sistema de Distribuição para movimentação de quantidades de Gás Canalizado contratadas pelo Usuário Livre ou Unidade Usuária sujeita a programação que possua contratação simultânea no Mercado Livre e Mercado Regulado, junto ao Comercializador e disponibilizadas à Concessionária no Ponto de Recepção, para movimentação até o Ponto de Entrega, expressa em metros cúbicos por dia, nas condições de referência, conforme estabelecido no Contrato de Uso do Sistema de Distribuição;
	II. Comercialização: Consiste no relacionamento comercial de compra e venda de Gás Canalizado, formalizado por intermédio de instrumentos contratuais, entre Comercializador e Usuário Livre ou Unidade Usuária que possua contratação simultânea no Mercado Livre e Mercado Regulado;	Ajustes decorrentes da efetiva eliminação de amarras burocratizantes.	II. Comercialização: Consiste no relacionamento comercial de compra e venda de Gás Canalizado, formalizado por intermédio de instrumentos contratuais, entre Comercializador e Usuário Livre ou Unidade Usuária sujeita a programação que possua contratação simultânea no Mercado Livre e Mercado Regulado; ou entre Usuário Comercializador e Unidade Usuária que não seja sujeita a programação.
	III. Comercializador: Pessoa Jurídica Autorizada pela ARSESP, por prazo indeterminado e em caráter precário, a adquirir e vender Gás Canalizado, de acordo com a legislação vigente, a Usuários Livres ou Unidade Usuária que possua contratação simultânea no Mercado Livre e Mercado Regulado;	Pelo PL 6407/2013, recém aprovado na Câmara dos Deputados, e as demais legislações federais, a competência para regular a atividade de comercialização, definir os padrões de contrato e etc. é da ANP. A regulação em âmbito federal faz todo sentido considerando a busca por uma padronização das regulamentações estaduais, essencial para o desenvolvimento do mercado. A minuta de deliberação regula excessivamente a atividade de comercialização e a figura do comercializador, o que complica e pode dificultar a concorrência no setor.	Comercializador: agente que detém a propriedade ou o direito de comercializar ou dispor de volume de Gás Canalizado e que detém o direito de promover como sua atividade principal ou não, mesmo que em caráter esporádico, a comercialização de Gás Canalizado;

	Sugerimos que essa regulamentação excessiva seja eliminada e as disposições sejam revistas pela ARSESP.	
IV. Concessionária de Gás Canalizado ou Concessionária: Pessoa Jurídica detentora da outorga de concessão, fornecida por prazo determinado pelo Poder Concedente, para exploração, por sua conta e risco, dos serviços de distribuição de Gás Canalizado na respectiva área de concessão;	Ajustes decorrentes das alterações anteriores	IV. Concessionária de Gás Canalizado ou Concessionária: Pessoa Jurídica detentora da outorga de concessão, fornecida por prazo determinado pelo Poder Concedente, para exploração, por sua conta e risco, dos serviços de distribuição de Gás Canalizado na respectiva área de concessão, prestadora monopolista do serviço de distribuição e supridora de última instância dos usuários livres de pequeno porte;
V. Contrato de Uso do Sistema de Distribuição: Acordo de vontades celebrado entre a Concessionária e Usuário	NÃO AVALIADO	NÃO AVALIADO
VI. Contrato de Compra e Venda de Gás: Acordo de vontades celebrado entre o Comercializador e o Usuário Livre ou Unidade Usuária que possua contratação simultânea no Mercado Livre e Mercado Regulado, objetivando a Comercialização;	Ajuste decorrente das alterações anteriores	VI. Contrato de Compra e Venda de Gás: Acordo de vontades celebrado entre o Comercializador e o Usuário Livre ou Unidade Usuária;
VII. Gás Canalizado ou Gás: hidrocarboneto com predominância de metano ou ainda qualquer energético em estado gasoso, inclusive o biometano, fornecido na forma canalizada, através de sistema de distribuição;	NÃO AVALIADO	NÃO AVALIADO
VIII. Gás Excedente: Parcela não utilizada do volume total de Gás contratado pelo Usuário Livre ou Unidade Usuária que possua contratação simultânea no Mercado Livre e Mercado Regulado. O volume de Gás excedente somado à quantidade de Gás consumida pelo Usuário Livre ou Unidade Usuária que possua contratação simultânea no Mercado Livre e Mercado Regulado, não deve ultrapassar a capacidade contratada no Contrato de Uso do Sistema de Distribuição;	Não há necessidade de discriminar o gás excedente das unidades usuárias. Qualquer usuário que possui excedente contratado deveria poder vendê-lo.	VIII. Gás Excedente: Parcela não utilizada do volume total de Gás contratado pelo Usuário Livre ou Unidade Usuária. O volume de Gás excedente somado à quantidade de Gás consumida pelo Usuário Livre ou Unidade Usuária que possua contratação simultânea no Mercado Livre e Mercado Regulado, não deve ultrapassar a capacidade contratada no Contrato de Uso do Sistema de Distribuição;
IX. Mercado Livre: Mercado de Gás Canalizado nas áreas de Concessão, onde a Comercialização é exercida em livre competição, obedecidos os critérios de enquadramento para o Usuário Livre ou Unidade Usuária que possua contratação simultânea no Mercado Livre e Mercado Regulado e de Autorização para o Comercializador, no âmbito do Estado de São Paulo;	A Constituição Federal impede restrições injustificadas ao comércio interestadual, não havendo qualquer sentido em estabelecer contornos estaduais ao comércio de gás.	IX. Mercado Livre: Mercado de Gás Canalizado onde a Comercialização é exercida em livre competição;
X. Mercado Regulado: Mercado de Gás Canalizado nas áreas de Concessão de Distribuição de Gás Canalizado no Estado de São Paulo, submetidas às regras do Poder Concedente estabelecidas nos correspondentes Contratos	NÃO AVALIADO	NÃO AVALIADO

de Concessão, sendo a prestação do serviço realizada pela Concessionária sem a separação da Comercialização e do Serviço de Distribuição;		
XI. Ponto de Entrega: Local físico e determinado, situado na divisa entre a via pública e a propriedade da Unidade Usuária, que caracteriza o limite de responsabilidade do fornecimento de Gás, da Concessionária para a Unidade Usuária, salvo se a Concessionária, sob sua responsabilidade, inclusive no que se refere à manutenção do ramal interno, definir outro local para Ponto de Entrega da Unidade Usuária;	NÃO AVALIADO	NÃO AVALIADO
XII. Ponto de Recepção: Local físico, fixo e determinado, onde se caracteriza o recebimento, pela Concessionária, do Gás fornecido pelo transportador, com a consequente transferência da propriedade do Gás, a partir do qual tem início um Subsistema de Distribuição de Gás;	NÃO AVALIADO	NÃO AVALIADO
XIII. Programação: Informação a ser disponibilizada pelo Usuário, ou representante indicado, à Concessionária sobre a quantidade diária de Gás Canalizado a ser recebida e/ou entregue, respectivamente, em cada Ponto de Recepção e cada Ponto de Entrega;	NÃO AVALIADO	NÃO AVALIADO
XIV. Serviço de Distribuição de Gás Canalizado ou Serviço de Distribuição: São todos os serviços que, nos termos do Contrato de Concessão e da legislação publicada pela Arsesp, a Concessionária está obrigada a prestar a usuários e interessados;	NÃO AVALIADO	NÃO AVALIADO
XV. TUSD: Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição para prestação do Serviço de Distribuição, conforme regulamentação da ARSESP; e	NÃO AVALIADO	NÃO AVALIADO
XVI. Usuário Livre: Consumidor em condições de celebrar Contrato de Compra e Venda de Gás e Contrato de Uso do Sistema de Distribuição.	Ajustes para inclusão do Usuário Comercializador e do Usuário Livre de Pequeno Porte, que continuará vinculado ao mercado cativo, mas terá a opção de adquirir gás de Usuário Comercializador.	XVI. Usuário Livre: Consumidor ou Usuário Comercializador em condições de celebrar Contrato de Compra e Venda de Gás e/ou Contrato de Uso do Sistema de Distribuição. XVII. Usuário Comercializador: Comercializador de gás a Usuários Livres de Pequeno Porte; o Usuário Comercializador celebrará Contrato de Uso do Sistema de Distribuição com a Concessionária. XVIII. Usuário Livre de Pequeno Porte: Usuário do Serviço de Distribuição de Gás Canalizado que, pelo consumo de gás até o limite que dispensa a programação diária do fornecimento com a Concessionária, tem a Concessionária como supridora

			de última instância, motivo pelo qual continuará necessariamente cadastrado como cliente do Mercado Cativo e terá a opção, livre e desmotivada, pela aquisição de gás perante agentes Comercializadores (nos termos da legislação federal) que sejam Usuários Comercializadores perante Concessionária;
Capítulo III – Do comercializador e da comercialização de gás canalizado			
Seção I – Distribuição de Gás Canalizado			
Art. 3º	Art. 3º. O Serviço de Distribuição dos volumes de Gás Canalizado comercializados entre Usuários Livres e Comercializadores é atribuição exclusiva das Concessionárias, que se responsabilizarão pela conexão, ligação do Gás e suspensão do serviço, medição e demais condições relacionadas ao Serviço de Distribuição.	NÃO AVALIADO	NÃO AVALIADO
	§1º. Caberá ao Comercializador apresentar à Concessionária, em periodicidade diária, as Programações e relatório certificado, contendo dados diários, relativos às características físico-químicas do Gás Canalizado, incluindo o Poder Calorífico Superior – PCS e demais requisitos relacionados à qualidade do Gás Canalizado, conforme disciplinado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Canalizado e Biocombustíveis (ANP).	Essa regra somente deve ser aplicada quando se tratar de comercialização de volumes com destinatários cujos consumos são sujeitos à programação, naturalmente. Essa é uma das disposições que mostram que a intenção da norma é o atendimento de poucos usuários livres e não uma ampla abertura do mercado, que beneficiará inclusive os pequenos usuários, não sujeitos a programação.	o. §1º. Quando aplicável, caberá ao Comercializador apresentar à Concessionária, em periodicidade diária, as Programações e relatório certificado, contendo dados diários, relativos às características físico-químicas do Gás Canalizado, incluindo o Poder Calorífico Superior – PCS e demais requisitos relacionados à qualidade do Gás Canalizado, conforme disciplinado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Canalizado e Biocombustíveis (ANP).
	§2º. A responsabilidade pela qualidade do Gás no Ponto de Recepção é do Comercializador.	Correção de equívoco que compromete a competição no mercado de gás.	§2º. A responsabilidade pela qualidade do Gás no Ponto de Recepção é do Comercializador ou do transportador, nos termos da legislação federal.
	§3º. A responsabilidade pela qualidade do Gás no Ponto de Entrega é da Concessionária.	NÃO AVALIADO	NÃO AVALIADO
	§4º. As condições de faturamento e pagamento, no âmbito da Comercialização serão livremente pactuadas entre o Comercializador e o Usuário Livre.	NÃO AVALIADO	NÃO AVALIADO
	§5º. O Comercializador deverá receber da Concessionária, diariamente, os dados necessários ao faturamento.	NÃO AVALIADO	§5º. O Comercializador deverá receber da Concessionária, diariamente ou na mesma periodicidade em que são feitas as medições, no caso de Usuários Livres de Pequeno Porte, os dados necessários ao faturamento.
	§6º. O Usuário Livre será informado pela Concessionária sobre os dados enviados ao Comercializador, para fins de faturamento	Necessário que essa comunicação seja de baixo custo.	§6º. O Usuário Livre será informado, por meio eletrônico, pela Concessionária sobre os dados enviados ao Comercializador, para fins de faturamento
	§7º. A Programação e consumos diários de Gás devem respeitar as regras de despacho da Concessionária.	Ajuste decorrente das sugestões anteriores.	§7º. Quando aplicável, a Programação e consumos diários de Gás devem respeitar as regras de despacho da Concessionária.

Art. 4º	<p>Art. 4º. A Concessionária ou grupo econômico por ela integrado, para exercer a atividade de Comercializador deverá constituir pessoa jurídica distinta e com fins específicos à Comercialização, a qual deverá ter independência operativa e contábil da concessionária, não podendo inclusive haver compartilhamento dos seus membros, das instalações, dos sistemas operacionais e empresas contratadas.</p>	<p>Um dos principais fundamentos para abertura do mercado livre de gás é reduzir o monopólio das Concessionárias na comercialização de gás, possibilitando a abertura do mercado, de maneira a incentivar a competitividade do preço da molécula e o desenvolvimento do Estado.</p> <p>Nesse sentido, a deliberação deveria visar efetivamente a separação da atividade de movimentação/distribuição de gás canalizado da atividade de venda de gás, de forma que as Concessionárias não tenham mais o monopólio da comercialização da molécula no Estado e, em última instância, sejam responsáveis, cada vez mais, exclusivamente pelo serviço de movimentação/distribuição de gás canalizado.</p> <p>Nesse sentido, e em consonância com as atuais diretrizes de desverticalização da indústria do gás, não nos parece apropriado prever a possibilidade de a Concessionária constituir empresa comercializadora de gás.</p> <p>Ademais, entende-se como absolutamente desnecessária qualquer regulamentação do comercializador em nível estadual, salvo na qualidade de usuário dos serviços da Concessionária quando este for o contratante dos serviços de distribuição para entrega do gás comercializado a usuários cujo atendimento não é sujeito a programação.</p>	Art. 4º. A Concessionária ou qualquer empresa do grupo econômico por ela integrado não poderá exercer a atividade de Comercializador, não podendo inclusive haver compartilhamento dos seus membros, das instalações, dos sistemas operacionais e empresas contratadas.
	§1º. As condições e documentação exigidas à Autorização são as previstas no artigo 11 desta Deliberação.	NÃO AVALIADO	Eliminar
	§2º. O Comercializador não poderá compartilhar membro algum de sua diretoria ou de seu grupo de funcionários com aqueles da Concessionária para o desenvolvimento das suas atividades.	NÃO AVALIADO	Emilinar
	§3º. O Comercializador terá total independência operativa da Concessionária.	NÃO AVALIADO	Eliminar
Seção II – Dos Direitos e Obrigações dos Comercializadores			

<p>Art. 5º</p>	<p>Art. 5º. Sem prejuízo de demais disposições estabelecidas pela ARSESP, constituem direitos e obrigações dos Comercializadores:</p> <p>I. contratar livremente a compra e venda de Gás Canalizado, respectivamente, com Agentes supridores e Usuários Livres;</p> <p>II. liberdade para negociar preços e demais condições comerciais do Gás Canalizado em qualquer localidade do Estado;</p> <p>III. demonstrar capacidade legal e financeira ao exercício da atividade de Comercialização;</p> <p>IV. assegurar, para cada transação, a disponibilidade do Gás Canalizado ao Usuário Livre;</p> <p>V. cumprir prazos e quantitativos negociados com Usuários Livres;</p> <p>VI. utilizar boas práticas comerciais nas suas operações e transparência comercial;</p> <p>VII. quando pertencente ao mesmo grupo da Concessionária, agir com independência, legal e operacional desta;</p> <p>VIII. manter durante cinco anos toda a documentação referente aos contratos celebrados com agentes supridores e Usuários Livres;</p> <p>IX. manter os registros de consumos medidos de cada Usuário Livre durante pelo menos cinco anos;</p> <p>X. capacitar-se e colaborar com o Regulador e a Concessionária durante situações de emergência na provisão do serviço; e</p> <p>XI. colaborar na promoção das políticas de eficiência energética.</p>	<p>Ajustes decorrentes da sugestão de desregulamentação em âmbito estadual da atividade de comercialização.</p> <p>A proposta não é contra o estabelecimento de direitos e obrigações para o Usuário Comercializador supridor dos pequenos e médios usuários, mas entende-se que o estabelecimento desses direitos e obrigações deve se dar no âmbito do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição.</p>	<p>Art. 5º. Sem prejuízo de demais disposições estabelecidas pela ARSESP, constituem direitos dos Comercializadores:</p> <p>I. contratar livremente a compra e venda de Gás Canalizado, respectivamente, com Agentes supridores e Usuários Livres ou Unidades Usuárias;</p> <p>II. liberdade para negociar preços e demais condições comerciais do Gás Canalizado;</p> <p>III. ser Usuário da Concessionária, no que se refere às transações realizadas com Usuários Livres de Pequeno Porte e com outros eventuais consumidores não sujeitos à programação;</p> <p>IV. Ter seu nome indicado com destaque como Usuário Comercializador no site da Concessionária para livre opção dos usuários quanto ao seu fornecedor.</p>
<p>Art. 6º</p>	<p>Art. 6º. As transações entre o Comercializador e o Usuário Livre devem ser feitas mediante Contrato de Compra e Venda de Gás, contendo, no mínimo, os seguintes dados, direitos e obrigações:</p> <p>I. Identificação das partes, contendo:</p> <p>a) Do Comercializador: razão social da empresa, domicílio, dados dos representantes legais; e</p> <p>b) Do Usuário Livre: razão social, localização da Unidade Usuária, número de Usuário junto à Concessionária, número de identificação do medidor.</p> <p>II. Duração do Contrato de Compra e Venda de Gás e condições de renovação e de rescisão;</p>	<p>É desnecessária qualquer regulamentação sobre este tema, a menos que surja de exigência dos Usuários Comercializadores ou Usuários Livres diante de restrições indevidamente impostas pela Concessionária no âmbito da celebração dos Contratos de Uso de Sistema de Distribuição.</p>	<p>Art. 6º. As transações entre o Comercializador e o Usuário Livre são livres e desreguladas no âmbito estadual, salvo no tocante às exigências razoáveis estabelecidas no âmbito do Contratos de Uso do Sistema de Distribuição, observado que:</p> <p>I – não poderá haver exigência:</p> <p>a) de informação de condições comerciais;</p> <p>b) de prazos contratuais mínimos ou máximos para negociação dos suprimentos;</p> <p>c) de disponibilização à concessionária dos contratos celebrados;</p> <p>II – poderá haver:</p>

<p>III. Preço do Gás, separado em molécula e transporte, tributos e taxas aplicados; IV. Volumes contratados; V. Condições de interrupções; VI. Condições de faturamento e pagamento, abrangendo prazos, formas e multa moratória; VII. Penalidades por descumprimento contratual; e VIII. Penalidades por falha de fornecimento e procedimento para sua retomada.</p>		<p>a) previsão de regras pertinentes à medição; b) respeito às regras da concessionária pertinentes às condições de interrupção do serviço pela concessionária; c) exigência de que haja penalidades por falha de fornecimento e procedimento para sua retomada.</p>
<p>§1º. É obrigação do Comercializador incluir nos Contratos de Compra e Venda de Gás: I. cláusula que coíba ao Usuário Livre a retirada de volumes de Gás adicionais às quantidades contratadas e Programações; II. cláusula de Garantia mútua, consistente em Carta Fiança Bancária, emitida por instituição financeira de 1ª linha, devidamente aprovada pela parte contrária, e vigente pelo mesmo prazo previsto no contrato, para garantia integral do Contrato de Compra e Venda de Gás; e III. cláusula que discipline os casos em que o Usuário Livre tenha a interrupção do Serviço de Distribuição por inadimplência de pagamento da TUSD, prevista no Contrato de Uso do Sistema de Distribuição.</p>	<p>A introdução do Usuário Comercializador permite eliminar o risco de crédito da Concessionária quanto à movimentação de gás para os consumidores de pequeno porte, não sujeitos a quantidades mínimas ou programação.</p>	<p>§1º. É obrigação da Concessionária incluir nos Contratos celebrados com os Usuários Livres: I. cláusula que coíba a retirada de volumes de Gás adicionais às quantidades contratadas e Programações, quando essas forem aplicáveis; II. cláusula de Garantia do pagamento das obrigações do Usuário perante a concessionária, consistente em Carta Fiança Bancária, seguro garantia ou caução em dinheiro ou títulos dotados de liquidez, vigente pelo prazo máximo de 2 (dois) meses, no caso de Usuários Comercializadores, para garantia integral do Contrato de Distribuição celebrado com a Distribuidora; e III. cláusula que discipline os casos em que o Usuário Livre tenha a interrupção do Serviço de Distribuição por inadimplência de pagamento da TUSD, prevista no Contrato de Uso do Sistema de Distribuição.</p>
<p>§2º. Os Contratos de Compra e Venda de Gás deverão disciplinar o atendimento a situações de emergência e de contingência no fornecimento de Gás Canalizado,</p>	<p>NÃO AVALIADO</p>	<p>§2º. Os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição deverão disciplinar o atendimento a situações de emergência e de contingência no fornecimento de Gás Canalizado.</p>
<p>§ 3º. Fica o Comercializador obrigado a apresentar à ARSESP cópias dos Contratos de Compra e Venda de Gás e contratos junto a Agentes Supridores, em até 30 (trinta) dias contados da data da sua celebração, bem como quaisquer alterações contratuais.</p>	<p>NÃO AVALIADO</p>	<p>Eliminar</p>
<p>§4º. O Comercializador deverá comprovar à ARSESP que possui Contratos de Suprimento com volume contratado superior aos previstos nos Contratos de Compra e Venda de Gás celebrados com os Usuários Livres, de modo a garantir disponibilidade para eventuais flexibilidades contratuais. A comprovação poderá ser feita por meio da somatória de todos os Contratos de Suprimento celebrados pelo Comercializador.</p>	<p>NÃO AVALIADO</p>	<p>Eliminar</p>

	<p>§5º. Os Contratos de Suprimento, firmados entre o Comercializador e o Agente Supridor, deverão, no mínimo, conter:</p> <p>I. volumes no(s) Ponto(s) de Recepção;</p> <p>II. Ponto(s) de Recepção;</p> <p>III. prazo de vigência;</p> <p>IV. cláusula disciplinando a responsabilidade das partes quando houver a necessidade de interrupção/suspensão do suprimento de gás canalizado ao Comercializador, nos casos de força maior ou caso fortuito;</p> <p>V. cláusula disciplinando a responsabilidade do Supridor quando houver a necessidade de interrupção/suspensão do suprimento de gás canalizado ao Comercializador, nos casos de parada programada.</p>	<p>Considerando a sugestão de flexibilização da regulamentação da comercialização e da figura do comercializador pela ARSESP, recomendamos a exclusão deste dispositivo.</p>	<p>Eliminar</p>
	<p>§6º. O Comercializador deverá comunicar mensalmente à ARSESP, até o décimo quinto dia do mês subsequente, utilizando o formulário disponível no endereço eletrônico da Agência, os volumes de Gás Canalizado comercializados, especificando o volume contratado e o volume retirado pelo Usuário.</p>	<p>Ajustes decorrentes das sugestões anteriores.</p>	<p>§6º. O Comercializador deverá comunicar mensalmente à ARSESP, até o décimo quinto dia do mês subsequente, utilizando o formulário disponível no endereço eletrônico da Agência, os volumes de Gás Canalizado comercializados, especificando o volume contratado e, quando a medição tiver sido realizada também pelo comercializador, o que não precisa ser o caso dos Usuários Livres de Pequeno Porte, os volumes retirados pelo conjunto de seus Usuários.</p>
	<p>§7º. O Comercializador fica obrigado a avisar previamente à ARSESP e à Concessionária quaisquer circunstâncias que afetem a qualidade, continuidade, eficiência, segurança, que atinjam os usuários ou impliquem na modificação das condições de prestação dos serviços de distribuição de gás canalizado.</p>	<p>Nem sempre será viável ao Comercializador ter essa informação. Veja, por exemplo, o caso de venda de excedente adquirido perante a Concessionária. Nesse caso, quem tem a informação sobre o suprimento desse excedente é a própria concessionária e não o comercializador.</p>	<p>§7º. Quando viável, o Comercializador fica obrigado a avisar previamente à ARSESP e à Concessionária quaisquer circunstâncias que afetem a qualidade, continuidade, eficiência, segurança, que atinjam os usuários ou impliquem na modificação das condições de prestação dos serviços de distribuição de gás canalizado.</p>
	<p>§8º. O Comercializador fica obrigado a manter registros das solicitações e reclamações dos Usuários Livres.</p>	<p>NÃO AVALIADO</p>	<p>NÃO AVALIADO</p>
	<p>§9º. O não atendimento, pelo Comercializador, das obrigações previstas nas normas expedidas pelas ARSESP relativas ao Mercado Livre de Gás Canalizado no Estado de São Paulo, contratos celebrados e demais disposições legais, o sujeitará a aplicação das penalidades previstas nesta Deliberação, e Termo de Compromisso (Anexo I), sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal.</p>	<p>Ajuste decorrente das modificações anteriores.</p>	<p>§9º. O não atendimento, pelo Comercializador, das obrigações previstas nas normas expedidas pelas ARSESP relativas ao Mercado Livre de Gás Canalizado no Estado de São Paulo, contratos celebrados e demais disposições legais, o sujeitará a aplicação das penalidades previstas nos contratos celebrados com os Usuários Livres ou com a concessionária, no caso de Usuários Comercializadores.</p>
Art. 7º	<p>Art. 7º. O Comercializador deve observar, durante todo o período da Autorização, as obrigações por ele assumidas, bem como todas as condições e qualificação exigíveis à emissão da Autorização, sendo que qualquer alteração</p>	<p>NÃO AVALIADO</p>	<p>Eliminar</p>

	deverá ser informada à Arsesp em até trinta dias da ocorrência.		
Art. 8º	Art. 8º. O Comercializador deve se comprometer com a promoção de um ambiente propício à conduta ética, observando o Código de Conduta, em face da interação com a Concessionária e Usuários Livres.	Ajuste decorrente das modificações anteriores.	Art. 8º. O Contrato de Uso do Sistema de Distribuição celebrado entre Concessionária e Usuário Comercializador deve prever a obrigação do Comercializador de se comprometer com a promoção de um ambiente propício à conduta ética, observando o Código de Conduta, em face da interação com a Concessionária e Usuários Livres.
	<p>§1º. No exercício da atividade de Comercialização, é dever do Comercializador observar os seguintes princípios:</p> <p>I. respeitar a legislação vigente, conduzindo as relações comerciais em observância às leis, às práticas legais de mercado e, em especial, às normas nacionais e internacionais relativas à ordem econômica;</p> <p>II. cumprir as disposições estabelecidas na Autorização de Comercialização outorgada pela ARSESP;</p> <p>III. desenvolver a atividade de acordo a princípios éticos do negócio;</p> <p>IV. desenvolver a atividade sob estritas normas de transparência e confiança;</p> <p>V. desenvolver a atividade de acordo com as exigências de qualidade para a sua execução;</p> <p>VI. Manter a informação adequada ao Usuário Livre;</p> <p>VII. proteger a confidencialidade da informação do Usuário Livre;</p> <p>VIII. executar a atividade de forma independente da Concessionária, particularmente no caso de pertencer ao mesmo grupo empresarial;</p> <p>IX. não exercer práticas anticompetitivas;</p> <p>X. manter registro atualizado de representantes comerciais, Usuários, reclamações e queixas dos Usuários.</p> <p>XI. vetar qualquer pagamento impróprio, duvidoso ou ilegal, ou favorecer, pela concessão de benefícios indevidos, fora das práticas usuais do comércio, Usuários, fornecedores e concorrentes, em detrimento dos demais;</p> <p>XII. observar rigorosamente as normas e práticas de contabilidade dos Comercializadores, gerando registros e relatórios consistentes e permitindo uma base uniforme de avaliação e divulgação das operações e resultados;</p> <p>XIII. assegurar a contabilização de todo e qualquer bem, direito e obrigações que a Comercializadora esteja obrigada a fazer.</p>	Ajuste decorrente das modificações anteriores.	Eliminar

	<p>§2º. Cumpre ao Comercializador aplicar as boas práticas comerciais desde o momento de oferecer o Serviço até o encerramento desse, observando o que se segue:</p> <p>I. identificar-se corretamente ante o Usuário, de modo que seus funcionários e representantes comerciais devem se apresentar devidamente qualificados, com indicação da razão social, nome e sobrenome da pessoa de contato, domicílio, telefone e outros.</p> <p>II. informar ao potencial Usuário, de forma objetiva e detalhada, sobre os direitos e obrigações, as características da Comercialização oferecida e as condições da atividade.</p> <p>III. capacitar seus funcionários e representantes, assegurando o treinamento adequado e contínuo de seus representantes comerciais.</p> <p>IV. manifestar expressamente a independência da Concessionária, durante o trato comercial com o Usuário, de forma que em nenhum momento o Comercializador transmita de forma confusa sua relação com a Concessionária, inclusive, não levando um nome ou imagem corporativa similar à Concessionária.</p> <p>V. implementar e manter sistemas que permitam a adequada interface com a Concessionária.</p> <p>VI. servir ao Usuário Livre, com ênfase na qualidade, na produtividade e na inovação, com responsabilidade social, comunitária e ambiental, e com pleno respeito às leis e regulamentos.</p> <p>VII. atender os Usuários Livres com cortesia e eficiência, prestando informações claras, precisas e transparentes e respondendo suas solicitações de forma adequada e no prazo esperado.</p> <p>VIII. impedir comentários que possam afetar a imagem dos concorrentes e Concessionária ou contribuir para divulgação de boatos sobre eles, devendo ambos serem tratados respeitosamente.</p>	Ajuste decorrente das modificações anteriores.	Eliminar
Seção III – Das Atribuições da ARSESP			
Art. 9º	<p>Art. 9º. A ARSESP manterá um registro de Comercializadores e monitorará seu desempenho, conforme segue:</p> <p>I. informação societária, comercial e financeira das pessoas jurídicas autorizadas como Comercializadores;</p> <p>II. situação da Autorização;</p>	Ajuste decorrente das modificações anteriores.	Eliminar

	<p>III. conduta dos Comercializadores no cumprimento das suas obrigações;</p> <p>IV. registro das irregularidades no exercício da atividade de Comercialização;</p> <p>V. registro das penalidades, suspensões e revogações;</p> <p>VI. gerenciamento dos Contratos de Suprimento e Contratos de Compra e Venda de Gás; e</p> <p>VII. fiscalização e controle da atividade de Comercialização.</p>		
	<p>§1º. Informações de caráter público sobre os Comercializadores registrados serão disponibilizadas no sítio eletrônico da ARSESP.</p>	Ajuste decorrente das modificações anteriores.	Eliminar
	<p>§2º. A ARSESP divulgará mensalmente, até o décimo dia útil do segundo mês subsequente, o preço médio de venda de Gás aos Usuários Livres, ponderado pelo volume comercializado, de forma segmentada, por área de concessão dos serviços de distribuição de Gás Canalizado.</p>	Ajuste decorrente das modificações anteriores.	Eliminar
Art. 10	<p>Art.10. Será devido à ARSESP, conforme disciplina específica, Taxa de Fiscalização e Controle sobre a Comercialização, de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) do faturamento anual diretamente obtido com a atividade de Comercialização, subtraídos os valores dos tributos incidentes sobre o mesmo, nos termos da Lei Complementar no 1025, de 07 de dezembro de 2007, e do Decreto Estadual no 52.455, de 7 de dezembro de 2007.</p>	<p>Essa base de cálculo é típica de impostos, violando o CTN. Ademais, não é pela previsão da taxa que se torna obrigatório a regulação. Sugerimos não regular em nível estadual o comercializador, circunstância elimina a própria incidência da taxa. Sem poder de polícia, não há taxa.</p> <p>Cumpre observar que a taxa é muito elevada.</p>	Eliminar
	<p>§1º. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o valor do faturamento anual corresponderá à receita operacional bruta relativa ao último exercício encerrado, tal como apurada nas demonstrações contábeis, deduzidos, nos termos da legislação pertinente, os seguintes tributos:</p> <p>I. imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS; II. contribuição para o PIS/PASEP; e III. contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.</p>	Ajuste decorrente das modificações anteriores.	Eliminar
	<p>§2º. A taxa de fiscalização, no primeiro ano da atividade de Comercialização, será calculada com base no faturamento projetado do Comercializador para o ano corrente. A partir do segundo ano, a diferença entre o valor realizado e o valor projetado no ano anterior será compensada nos valores pertinentes ao faturamento do ano vigente.</p>	Ajuste decorrente das modificações anteriores.	Eliminar

	§3º. Os valores devidos, relativos à Taxa de Fiscalização e Controle, serão recolhidos diretamente à Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP, em duodécimos mensais, com vencimento no último dia útil de cada mês.	Ajuste decorrente das modificações anteriores.	Eliminar
	§4º. É facultado ao sujeito passivo antecipar, total ou parcialmente, o pagamento das parcelas mensais devidas à ARSESP.	Ajuste decorrente das modificações anteriores.	Eliminar
	§5º. Na hipótese de atraso no pagamento, será aplicada multa de mora de 10% (dez por cento) e juros legais, a partir da data do vencimento até a do efetivo pagamento.	Ajuste decorrente das modificações anteriores.	Eliminar
	§6º. Os valores não recolhidos serão inscritos na dívida ativa pela ARSESP para efeito de cobrança judicial na forma da legislação específica, sem prejuízo da inclusão dos nomes no respectivo cadastro de inadimplentes do Governo do Estado de São Paulo.	Ajuste decorrente das modificações anteriores.	Eliminar
	§7º. O Comercializador deverá informar anualmente o seu faturamento com a Comercialização de Gás Canalizado no Estado de São Paulo.	Ajuste decorrente das modificações anteriores.	Eliminar
	§8º. A ARSESP poderá a qualquer tempo solicitar que o Comercializador disponibilize o seu faturamento, para fins de cálculo da referida Taxa de Fiscalização.	Ajuste decorrente das modificações anteriores.	Eliminar
Art. 11	Art. 11. A ARSESP emitirá, a pedido do interessado, Autorização de Comercializador.	Ajuste decorrente das modificações anteriores.	Eliminar
	§1º. Os documentos necessários à obtenção da Autorização de Comercializador são: I. ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresariais, cujo objeto social deverá prever especificamente a atividade de Comercialização de Gás Canalizado, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; II. a sociedade constituída por ações deverá apresentar informações detalhadas sobre o seu grupo de controle, dentre elas, a relação nominal dos acionistas, as respectivas quantidades de ações e o percentual destas em relação ao total de ações que compõe o capital da empresa; III. prova de inscrição no cadastro de contribuintes Federal, Estadual e Municipal, constando atividade econômica relativa à Comercialização de Gás Canalizado;	Ajuste decorrente das modificações anteriores.	Eliminar

<p>IV. prova de regularidade para com a fazenda Federal, Estadual e Municipal, referente aos estabelecimentos da matriz e das filiais relacionadas com a atividade de Comercialização de Gás Canalizado;</p> <p>V. prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei, referente aos estabelecimentos da matriz e das filiais relacionadas com a atividade de Comercialização de Gás Canalizado;</p> <p>VI. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;</p> <p>VII. certidão negativa de falência ou concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;</p> <p>VIII. prova de capital mínimo integralizado ou de patrimônio líquido mínimo no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais);</p> <p>IX. relação da equipe técnica que se responsabilizará pela atividade de Comercialização e seus respectivos cargos, além dos correspondentes currículos profissionais, demonstrando e detalhando as experiências e formação compatíveis com o mercado de Gás Canalizado;</p> <p>X. assinatura do Termo de Compromisso, contendo as obrigações e os direitos, bem como a adesão às disciplinas da ARSESP e às penalidades aplicáveis em casos de inadimplência.</p> <p>XI. cópia autenticada do documento de identificação do signatário e, em se tratando do procurador, também de cópia autenticada de instrumento de procuração;</p> <p>XII. comprovação de sede ou de filial da pessoa jurídica estabelecida no Estado de São Paulo, por meio de registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), devidamente protocolado.</p>		
<p>§2º. Considera-se detentores do controle, a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que (Lei 6.404/1976, art. 116, caput, “a” e “b”):</p> <p>a) seja titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações</p>	<p>Ajuste decorrente das modificações anteriores.</p>	<p>Eliminar</p>

	<p>da assembleia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia;</p> <p>b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.</p>		
	<p>§3º. Será indeferido o requerimento de autorização de Comercializador:</p> <p>I. em cujo quadro societário tomem parte sócios ou acionistas que tenham participação nas deliberações sociais que nos últimos cinco anos anteriores ao requerimento estejam em débito exigível decorrente do exercício de atividades regulamentadas pela ARSESP;</p> <p>II. em cujo quadro de administradores participe pessoa física ou jurídica que nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento esteja em débito exigível decorrente do exercício de atividades regulamentadas pela ARSESP; e</p> <p>III. que teve autorização para o exercício de atividade regulamentada pela ARSESP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo administrativo com decisão definitiva.</p>	Ajuste decorrente das modificações anteriores.	Eliminar
	<p>§4º. O indeferimento do requerimento de Autorização de Comercialização será fundamentado com justificativa formal ao signatário ou procurador da solicitação, assegurados o contraditório e a ampla defesa.</p>	Ajuste decorrente das modificações anteriores.	Eliminar
Art. 12	<p>Art.12. A Autorização da ARSESP ao Comercializador será por prazo indeterminado e em caráter precário, podendo ser revogada ou suspensa, temporária ou definitivamente, nos termos desta Deliberação.</p>	Ajuste decorrente das modificações anteriores.	Eliminar
Art. 13	<p>Art.13. A atividade de Comercialização será fiscalizada e controlada pela ARSESP.</p>	Ajuste decorrente das modificações anteriores.	Eliminar
	<p>§1º. A Fiscalização abrangerá o acompanhamento e o controle das ações da Comercialização, nas áreas administrativa, contábil, comercial, econômica e financeira, podendo a ARSESP estabelecer diretrizes de procedimento ou sustar ações ou procedimentos que considere incompatíveis com as exigências da atividade.</p>	Ajuste decorrente das modificações anteriores.	Eliminar
	<p>§2º. A Fiscalização gerará relatórios contendo todas as observações relativas à atividade de Comercialização, incluindo qualquer inobservância de obrigações exigidas na Autorização.</p>	Ajuste decorrente das modificações anteriores.	Eliminar
	<p>§3º. Os servidores da ARSESP, órgão fiscalizador, ou os seus prepostos, especialmente designados, terão livre</p>	Ajuste decorrente das modificações anteriores.	Eliminar

	acesso a registros contábeis, podendo requisitar de qualquer setor, representante ou funcionário do Comercializador documentos, informações e esclarecimentos que permitam aferir a correta execução da atividade e dos termos da Autorização.		
	§4º. A Fiscalização comercial abrange: I. a atividade de Comercialização; II. a observância das normas legais, termos da Autorização e contratuais; III. os contratos celebrados com Usuários Livres e Agentes Supridores.	Ajuste decorrente das modificações anteriores.	Eliminar
	§5º. A Fiscalização contábil abrange, dentre outros: I. exame de todos os lançamentos e registros contábeis; II. exame do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do Comercializador.	Ajuste decorrente das modificações anteriores.	Eliminar
	§6º. O Comercializador que atuar em outras atividades econômicas, além da Comercialização de Gás Canalizado, deverá manter separados os registros contábeis relativos a cada uma de suas atividades.	Ajuste decorrente das modificações anteriores.	Eliminar
	§7º. A fiscalização da ARSESP não diminui nem exime as responsabilidades do Comercializador quanto à correção e legalidade de seus registros contábeis e de suas operações comerciais.	Ajuste decorrente das modificações anteriores.	Eliminar
	§8º. O não atendimento, pelo Comercializador, das solicitações, recomendações e determinações da fiscalização implicará em aplicação das penalidades definidas nesta Deliberação e no Termo de Compromisso e demais disciplinas expedidas pela ARSESP.	Ajuste decorrente das modificações anteriores.	Eliminar
Seção IV – Do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD)			
Art. 14	Art. 14. Os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição, no âmbito do Mercado Livre do Estado de São Paulo, seguirão o padrão aprovado pela ARSESP, e devem conter, no mínimo, as seguintes cláusulas e informações: I. a identificação da Concessionária, do Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador, e do Comercializador; II. a localização da Unidade Usuária; III. identificação do(s) Ponto(s) de Recepção e do Ponto(s) de Entrega; IV. condições de qualidade, pressões no Ponto de Recepção e no Ponto de Entrega, e demais características técnicas do Serviço de Distribuição; V. a Capacidade Contratada; VI. contatos de emergência;	É absolutamente burocratizante exigir que cada troca de comercializador implique na troca do contrato de uso do sistema de distribuição, conforme estava implícito no <i>caput</i> da cláusula 14.	Art. 14. Os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição, no âmbito do Mercado Livre do Estado de São Paulo, seguirão os padrões aprovados pela ARSESP, e devem conter, no mínimo, as seguintes cláusulas e informações: I. a identificação da Concessionária, do Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador e, quando for o caso, do Usuário Comercializador; II. a localização da Unidade Usuária, quando aplicável; III. identificação do(s) Ponto(s) de Recepção e, salvo quando se tratar de Usuário Comercializador, do Ponto(s) de Entrega; IV. condições de qualidade, pressões no Ponto de Recepção e no Ponto de Entrega, e demais características técnicas do Serviço de Distribuição; V. a Capacidade Contratada, quando aplicável;

<p>VII. as condições de referência e os critérios de medição do Gás;</p> <p>VIII. a TUSD, a classe tarifária e o segmento da Unidade Usuária;</p> <p>IX. as regras para faturamento e pagamento pelo Serviço de Distribuição;</p> <p>X. critérios de reajuste e revisão, bem como indicação dos encargos fiscais incidentes;</p> <p>XI. cláusula específica que indique a obrigação de sujeição à superveniência das normas regulatórias da ARSESP;</p> <p>XII. as penalidades aplicáveis às partes, conforme a legislação em vigor, inclusive penalidades por atraso no pagamento das faturas;</p> <p>XIII. cláusula condicionando à eficácia jurídica do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição à homologação pela ARSESP;</p> <p>XIV. a data de início do Serviço de Distribuição e o prazo de vigência contratual;</p> <p>XV. condições de suspensão ou interrupção do Serviço de Distribuição nos casos em que houver inadimplência nas faturas do Serviço de Distribuição, nas faturas de Comercialização ou, quando for o caso, nas faturas do Mercado Regulado, nos termos da disciplina aplicável;</p> <p>XVI. demais condições contratuais, objeto de negociações entre as partes, observadas as condições estabelecidas no Contrato de Uso do Sistema de Distribuição e demais regulamentos da ARSESP; e</p> <p>XVII. procedimentos para as situações de emergência.</p>		<p>VI. contatos de emergência, quando aplicável;</p> <p>VII. as condições de referência e os critérios de medição do Gás, inclusive quando às compensações a serem realizadas em favor da concessionária ou do Usuário Comercializador quando as condições do gás recebido pela Concessionária forem distintas das condições do gás entregue por esta aos Usuários Livres de Pequeno porte;</p> <p>VIII. a TUSD, a classe tarifária e o segmento da Unidade Usuária ou das Unidades Usuárias atendidas, conforme for o caso;</p> <p>IX. as regras para faturamento e pagamento pelo Serviço de Distribuição;</p> <p>X. critérios de reajuste e revisão, bem como indicação dos encargos fiscais incidentes;</p> <p>XI. cláusula específica que indique a obrigação de sujeição à superveniência das normas regulatórias da ARSESP;</p> <p>XII. as penalidades aplicáveis às partes, conforme a legislação em vigor, inclusive penalidades por atraso no pagamento das faturas;</p> <p>XIII. as condições para entrada em vigor;</p> <p>XIV. a data de início do Serviço de Distribuição e o prazo de vigência contratual;</p> <p>XV. quando aplicável, condições de suspensão ou interrupção do Serviço de Distribuição nos casos em que houver inadimplência nas faturas do Serviço de Distribuição, nas faturas de Comercialização ou, quando for o caso, nas faturas do Mercado Regulado, nos termos da disciplina aplicável;</p> <p>XVI. demais condições contratuais, objeto de negociações entre as partes, observadas as condições estabelecidas no Contrato de Uso do Sistema de Distribuição e demais regulamentos da ARSESP; e</p> <p>XVII. procedimentos para as situações de emergência.</p>
<p>§1º. A duração dos Contratos de Uso do Sistema de Distribuição deverá guardar compatibilidade com as dos Contratos de Compra e Venda de Gás.</p>	<p>Não há razão para prever essa equivalência num regime de livre mercado.</p>	<p>§1º. A duração dos Contratos de Uso do Sistema de Distribuição poderá ser diversa da vigência dos Contratos de Compra e Venda de Gás.</p>
<p>§2º. A interrupção do Serviço de Distribuição por inadimplência de pagamento pelo Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador, nos termos da disciplina aplicável, não suspende ou diminui a obrigação de pagamento pela Capacidade Contratada.</p>	<p>NÃO AVALIADO</p>	<p>§2º. A interrupção do Serviço de Distribuição por inadimplência de pagamento pelo Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador, nos termos da disciplina aplicável, não suspende ou diminui a obrigação de pagamento pela Capacidade Contratada, nos termos em que for pactado pelas partes.</p>

	§3º. Os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição devem prever, quando aplicável, penalidades por erro de Programação.	NÃO AVALIADO	
	§4º. Os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição devem prever a forma de ressarcimento pela retirada de Gás pelo Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador em desacordo com os volumes contratados e as penalidades cabíveis.	NÃO AVALIADO	<p>§4º. Quando aplicável, os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição devem prever a forma de ressarcimento pela retirada de Gás pelo Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador em desacordo com os volumes contratados e as penalidades cabíveis.</p> <p>§5º. A adesão do Usuário de Pequeno e Médio Porte participante do Mercado Cativo à contrato de serviço de distribuição que discipline o exercício da livre opção de adquirir o Gás da Concessionária ou de Comercializador poderá se dar, a critério do Usuário Comercializador, das seguintes formas:</p> <ol style="list-style-type: none"> I. Presencialmente no endereço da Concessionária, após contratação de Comercializador; II. Por meio do sítio eletrônico da Concessionária, após contratação de Comercializador; III. Presencialmente no endereço do Comercializador, que deverá encaminhar o contrato de adesão à Concessionária para registro; IV. Por meio do sítio eletrônico do Comercializador, que deverá encaminhar o contrato de adesão à Concessionária para registro; ou V. Por redirecionamento do Usuário do sítio eletrônico do Comercializador ao sítio eletrônico da Concessionária.
Art. 15	<p>Art.15. Os principais direitos e obrigações do Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador que devem constar do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição, são:</p> <p>I. da Fatura do Serviço de Distribuição: receber a fatura com antecedência mínima de cinco dias da data do vencimento;</p> <p>II. do Pagamento das Faturas de Serviço de Distribuição e de Comercialização: Pagar pontualmente as Faturas, sujeitando-se às penalidades cabíveis, em caso de atraso de pagamento;</p> <p>III. da Titularidade: responder apenas por débitos relativos à fatura pelo Serviço de Distribuição de sua</p>	NÃO AVALIADO	NÃO AVALIADO

	<p>responsabilidade, exceto nos caso de sucessão industrial ou mercantil;</p> <p>IV. da Qualidade: receber Gás Canalizado, em sua Unidade Usuária, na classe de pressão e demais padrões de qualidade estabelecidos; e</p> <p>V. do Livre Acesso de Representantes da Concessionária: Garantir, aos representantes da Concessionária, o livre acesso aos locais em que estiver instalado o Conjunto de Regulagem e Medição - CRM, para fins de leitura, manutenção, suspensão dos Serviços de Distribuição, bem como aos locais de utilização do Gás, para fins de inspeção.</p>		
Art. 16	Art.16. O Contrato de Uso do Sistema de Distribuição deverá prever flexibilidade e mecanismos de compensação para equalizar os desvios em relação às Programações e retiradas de Gás Canalizado no período contratado.	NÃO AVALIADO	NÃO AVALIADO
Art. 17	Art.17. Os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição devem prever que o Gás de propriedade do Usuário Livre deverá ser contratado junto a um Comercializador devidamente autorizado pela ARSESP, nos termos da regulação vigente, e será transportado, até o Ponto de Recepção, por Transportador devidamente autorizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Canalizado e Biocombustíveis (ANP).	NÃO AVALIADO	Art.17. Os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição devem prever que o Gás de propriedade do Usuário Livre deverá ser contratado junto a um Comercializador devidamente autorizado pela ANP, nos termos da regulação vigente, e será transportado, até o Ponto de Recepção, por Transportador devidamente autorizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Canalizado e Biocombustíveis (ANP).
Seção V – Da Capacidade Contratada			
Art. 18	<p>Art. 18. O Contrato de Uso do Sistema de Distribuição poderá, além das condições previstas nas disciplinas da ARSESP, conter a obrigação de pagar pela Capacidade Contratada, em base mensal, ainda que não seja realizado o Serviço de Distribuição por culpa não imputável à Concessionária, conforme segue:</p> <p>I. utilização da Capacidade Contratada em valores a partir de oitenta por cento (80%): o pagamento será o correspondente à utilização;</p> <p>II. utilização da Capacidade Contratada em valores inferiores a oitenta por cento (80%): o pagamento fica estabelecido no máximo de oitenta por cento (80%) do valor relativo à plena utilização.</p>	Ajuste decorrente das modificações anteriores	<p>Art. 18. O Contrato de Uso do Sistema de Distribuição poderá, salvo quando se tratar de fornecimento de Usuário Comercializador a Usuário Livre de Pequeno Porte, além das condições previstas nas disciplinas da ARSESP, conter a obrigação de pagar pela Capacidade Contratada, em base mensal, ainda que não seja realizado o Serviço de Distribuição por culpa não imputável à Concessionária, conforme segue:</p> <p>I. utilização da Capacidade Contratada em valores a partir de oitenta por cento (80%): o pagamento será o correspondente à utilização;</p> <p>II. utilização da Capacidade Contratada em valores inferiores a oitenta por cento (80%): o pagamento fica estabelecido no máximo de oitenta por cento (80%) do valor relativo à plena utilização.</p>

	§1º. Não se aplica a obrigação de pagamento pela Capacidade Contratada em situações de caso fortuito ou de força maior.	NÃO AVALIADO	NÃO AVALIADO
	§2º. O Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador não poderá ceder, no todo ou em parte, sua Capacidade Contratada, salvo regulamentação específica da ARSESP.	<p>O PL 6407/2013 prevê que poderão exercer a atividade de comercialização de gás natural, por sua conta e risco, mediante autorização outorgada pela ANP, as distribuidoras de gás canalizado, os consumidores livres, os produtores, os autoprodutores, os importadores, os autoimportadores e os comercializadores.</p> <p>Embora a minuta de deliberação posta em consulta pública vede a venda de excedente e que o PL não preveja a venda de excedente por qualquer usuário, a previsão da possibilidade de venda dos excedentes de gás pelos consumidores de grande porte, independentemente de fazerem parte do mercado cativo ou livre, visa incentivar os investimentos dos consumidores e contribuir com a liquidez do mercado, estimulando, também, a concorrência na comercialização da molécula.</p> <p>Dessa maneira, sugerimos que a deliberação seja alterada e preveja a venda/cessão de excedente pelos usuários com contratação “take or pay”, ou seja, sempre que o gás ou o direito sobre ele pertencerem ao Usuário independentemente do seu uso.</p>	Eliminar.
	§3º. Os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição deverão, em até trinta dias contados da data de sua celebração, ser submetidos à homologação da ARSESP.	NÃO AVALIADO	Eliminar.
Art. 19	Art. 19. O aumento da Capacidade Contratada ou demais alterações das condições de utilização dos Serviços de Distribuição devem ser previamente submetidos à apreciação da Concessionária, observados, além das disposições desta Deliberação, os prazos e demais condições e obrigações estabelecidas no respectivo Contrato de Uso do Sistema de Distribuição.	NÃO AVALIADO	Art. 19. Quando for o caso, o aumento da Capacidade Contratada ou demais alterações das condições de utilização dos Serviços de Distribuição devem ser previamente submetidos à apreciação da Concessionária, observados, além das disposições desta Deliberação, os prazos e demais condições e obrigações estabelecidas no respectivo Contrato de Uso do Sistema de Distribuição.
	Parágrafo único - Em caso de inobservância do disposto neste artigo, fica facultado à Concessionária: I. interromper o Serviço de Distribuição, desde que caracterizados prejuízos ao sistema de distribuição,	NÃO AVALIADO	NÃO AVALIADO

	<p>arcando o infrator com eventuais danos ocasionados a terceiros ou à Concessionária;</p> <p>II. cobrar pelo uso da Capacidade Contratada, além de eventuais penalidades previstas no Contrato de Uso do Sistema de Distribuição, inclusive aquelas pelo descumprimento de Programações;</p> <p>III. cobrar o volume consumido de Gás Canalizado de propriedade da Concessionária, considerando o preço do Gás e do transporte contido na Deliberação Tarifária aplicável ao Segmento de Usuário equivalente à atividade do Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador, ressalvado o previsto no artigo 16, da presente Deliberação;</p> <p>IV. cobrar penalidade progressiva pela retirada de Gás Canalizado de propriedade da Concessionária, variando de 10% a 100% do valor previsto no inciso anterior, nos termos das disposições previstas no Contratos de Uso do Sistema de Distribuição.</p>		
Seção VI – Das Condições de Entrega do Gás			
Art. 20	Art. 20. A Concessionária realizará todas as ligações, obrigatoriamente, com instalação de equipamentos de medição, devendo o Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador atender aos requisitos previstos na legislação e nos Padrões Técnicos definidos pela Concessionária.	NÃO AVALIADO	NÃO AVALIADO
	§1º. As medições serão informadas, diariamente, ao Comercializador, constando o número do medidor e demais condições e índices de correções, para fins de faturamento da Comercialização.	NÃO AVALIADO	NÃO AVALIADO
	§2º. No caso de retirada decorrente de quebra ou falha do medidor, admite-se que a Unidade Usuária permaneça até um dia útil sem medição, sendo que neste período o consumo será apurado por estimativa, adotando-se como volume diário a média diária da fatura anterior.	NÃO AVALIADO	NÃO AVALIADO
	§3º. O descumprimento do prazo previsto no parágrafo 2o deste artigo para a regularização da medição sujeitará a Concessionária às penalidades cabíveis.	NÃO AVALIADO	NÃO AVALIADO
	§4º. O Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador responderá pelos danos de qualquer natureza promovidos por si ou por seus prepostos e empregados nos equipamentos de propriedade da Concessionária.	NÃO AVALIADO	NÃO AVALIADO

		Inclusão de exceção pertinente aos Usuários Livres de Pequeno Porte.	§5º. No caso de Usuários Livres de Pequeno Porte e de outros usuários não sujeitos à programação, as regras de medição poderão prever intervalos maiores e o fornecimento de gás pelos Usuários Comercializadores levará em conta os valores mensais verificados e as estimativas de consumo do conjunto dos usuários cujo provimento é feito pelo Usuário Comercializador.
Art. 21	Art. 21. A Concessionária deve organizar e manter atualizado calendário em que constem as respectivas datas previstas para a apresentação e o vencimento da Fatura do Serviço de Distribuição.	NÃO AVALIADO	NÃO AVALIADO
Art. 22	Art. 22. Na hipótese de o Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador optar por escolher a data para Vencimento de Fatura do Serviço de Distribuição deverá ser observada a disciplina aplicável sobre o assunto.	NÃO AVALIADO	NÃO AVALIADO
Seção VII – Da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD)			
Art. 23	<p>Art. 23. Os Usuários Livres, Autoprodutor ou Autoimportador farão uso dos Serviços de Distribuição da respectiva Concessionária, cabendo a esta a cobrança da TUSD.</p> <p>§1º. À TUSD incide, além do valor autorizado, demais componentes e encargos tarifários aplicáveis às margens de distribuição no Mercado Regulado e/ou eventuais tributos exigíveis em face da peculiaridade dos Serviços de Distribuição.</p> <p>§2º. Fica facultado à Concessionária aplicar tarifa inferior à TUSD fixada pela ARSESP, desde que não implique em pleitos compensatórios posteriores quanto à recuperação de equilíbrio econômico-financeiro da prestação do Serviço de Distribuição.</p> <p>§3º. A tarifa praticada inferior à TUSD fixada terá como limite mínimo o custo da prestação do Serviço de Distribuição contratado, ficando os descontos sujeitos à verificação pela ARSESP, que poderá exigir as respectivas planilhas, justificando os custos da prestação do serviço.</p> <p>§4º. Para os casos em que houver o atendimento de mais de um segmento de Usuário em uma mesma Unidade Usuária, a TUSD será aquela relativa a cada um dos</p>	<p>A regulamentação da TUSD estabelecida pela minuta de deliberação incentiva o monopólio e a apresentação de custos mais elevados pela distribuidora.</p> <p>No entanto, a abertura do mercado livre deve incentivar a redução de custos da comercialização da molécula e, conseqüentemente, da margem da concessionária.</p> <p>Para tanto, sugerimos que as tarifas do serviço de movimentação sejam proporcionais à margem bruta de distribuição (R\$/m³) da Concessionária praticada no Mercado Cativo para os mesmos ou semelhantes segmentos, faixas de volume e demais condições comerciais relevantes, devendo o Custo Evitado ser deduzido do valor da tarifa (o Custo Evitado envolve, por exemplo, os custos com cobrança, inadimplência, atendimento, e outros que, com a celebração do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição entre a Concessionária e o Usuário Livre/Comercializador, deixam de ocorrer).</p> <p>O cálculo da Margem Bruta deve ser apresentado pela Concessionária, respeitando a fórmula</p>	<p>Art. 23. Os Usuários Livres, Autoprodutor, Autoimportador ou Usuários Comercializadores farão uso dos Serviços de Distribuição da respectiva Concessionária, cabendo a esta a cobrança da TUSD.</p> <p>§1º. À TUSD incide, além do valor autorizado, demais componentes e encargos tarifários aplicáveis às margens de distribuição no Mercado Regulado e/ou eventuais tributos exigíveis em face da peculiaridade dos Serviços de Distribuição.</p> <p>§2º. Fica facultado à Concessionária aplicar tarifa inferior à TUSD fixada pela ARSESP, desde que não implique em pleitos compensatórios posteriores quanto à recuperação de equilíbrio econômico-financeiro da prestação do Serviço de Distribuição.</p> <p>§3º. A tarifa praticada inferior à TUSD fixada terá como limite mínimo o custo da prestação do Serviço de Distribuição contratado, ficando os descontos sujeitos à verificação pela ARSESP, que poderá exigir as respectivas planilhas, justificando os custos da prestação do serviço.</p> <p>§4º. Para os casos em que houver o atendimento de mais de um segmento de Usuário em uma mesma Unidade Usuária, a TUSD será aquela relativa a cada um dos Segmentos de</p>

	<p>Segmentos de Usuários, obedecendo aos critérios previstos no artigo 27, da Deliberação ARSESP no. 732/2017.</p> <p>§5º. Os Autoprodutores e Autoimportadores, com redes de distribuição exclusivas e específicas, terão a TUSD aplicada, caso a caso, de forma diferenciada.</p>	<p>contratual e a resolução AGERBA, apresentada à AGERBA e por esta analisada e aprovada.</p>	<p>Usuários, obedecendo aos critérios previstos no artigo 27, da Deliberação ARSESP no. 732/2017.</p> <p>§5º. Os Autoprodutores e Autoimportadores, com redes de distribuição exclusivas e específicas, terão a TUSD aplicada, caso a caso, de forma diferenciada.</p> <p>§6º. As TUSD aplicáveis aos Usuários Comercializadores pela distribuição de gás fornecido por estes aos Usuários Livres de Pequeno Porte serão fixadas pela ARSESP com base nas seguintes regras:</p> <ol style="list-style-type: none"> I. as TUSD (R\$/m³) serão proporcionais às tarifas praticadas no Mercado Cativo para os mesmos segmentos, faixas de volume e demais condições comerciais relevantes, deduzidos os Custos Evitados; II. O Custo Evitado a que se refere o inciso “I” envolve todo e qualquer custo ou despesa que deixa de ser incorrido pela Concessionária em função de o atendimento passar a ser realizado pelo Usuário Comercializador, incluindo, por exemplo, além do preço do gás, os custos ou despesas com cobrança, inadimplência, corte e religação, atendimento por qualquer meio, e outros que, com o fornecimento de gás por meio do Usuário Comercializador, passem a ser de responsabilidade ou risco deste; III. Caberá à Concessionária dimensionar o Custo Evitado para que esse seja considerado na tabela tarifária do Serviço de Uso do Sistema de Distribuição a ser definida pela ARSESP, facultando-se aos Usuários Comercializadores, semestralmente, demonstrar avanços tecnológicos ou de qualquer outra ordem, assim como qualquer outro elemento que tenha sido capaz de ampliar os custos evitados, exigindo, portanto, a redução das TUSD inerentes aos Usuários Livres de Pequeno Porte atendidos.
Seção VIII – Das Penalidades Aplicáveis ao Comercializador e a Concessionária			
Art. 24	Art. 24 - Pelo descumprimento das disposições legais, regulamentares e contratuais, pertinentes à atividade de Comercialização, o Comercializador estará sujeito às penalidades de advertência, multa, suspensão ou revogação da Autorização, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal.	Considerando a proposta de desregulamentação em âmbito estadual da atividade de comercialização, propomos a exclusão do dispositivo.	Eliminar

	<p>§1o. O Comercializador estará sujeito à penalidade de multa, por infração, de até cinquenta centésimos por cento (0,5%) a até dois por cento (2%) do valor do seu faturamento anual, diretamente obtido com a prestação do serviço de Comercialização, subtraídos os valores dos tributos incidentes sobre o mesmo, conforme Termo de Compromisso a ser firmado entre a ARSESP e o Comercializador, por ocasião da Autorização. Caso o Comercializador ainda não tenha atingido doze meses na atividade de Comercialização, o valor será calculado com base no faturamento projetado para o ano corrente.</p> <p>§2o. As penalidades serão aplicadas pela ARSESP mediante procedimento administrativo, guardando proporção com a gravidade da infração, assegurando-se ao Comercializador direito de defesa, sem prejuízo da regularização das Não Conformidades constatadas no processo administrativo sancionatório.</p> <p>§3o. Quando a penalidade consistir em multa e o respectivo valor não for recolhido no prazo e condições estabelecidos, a ARSESP promoverá sua cobrança judicial, por via de execução, na forma da legislação específica.</p> <p>§4o. A ARSESP poderá aplicar pena de suspensão ou revogação da Autorização, sempre precedida de processo administrativo, independentemente das eventuais penalidades aplicadas, exceto quando a multa não for recolhida no prazo.</p> <p>§5o. O disposto no parágrafo anterior não exclui a apuração das responsabilidades do Comercializador pelos fatos que motivaram a medida.</p> <p>§6o. O fornecimento de informações falsas no atendimento, pelo Comercializador, das solicitações, recomendações e determinações da fiscalização implicará em aplicação das penalidades definidas no Termo de Compromisso.</p>		
--	---	--	--

	<p>§7o. O valor correspondente às multas aplicadas será atualizado pelo índice de variação de preços obtido pela aplicação do IGPM da Fundação Getúlio Vargas, ou do índice que vier a sucedê-lo, do mês anterior ao da data da aplicação da multa, e o do mês anterior ao da data do efetivo pagamento.</p> <p>§7o. As infrações cometidas pelo Comercializador constarão do Registro de Comercializadores.</p>		
Art. 25	<p>Art. 25 - No exercício da atividade de Comercialização, o Agente detentor de Autorização não poderá cometer infrações à ordem econômica, nos termos da Lei Federal n. 12.529, de 30 de novembro de 2011.</p> <p>§1o. Caso sejam observados indícios de infrações à ordem econômica pelo Comercializador, a ARSESP tomará as providências previstas no inciso XI, do art. 7, da Lei Complementar no 1.025 de 7 de dezembro de 2007.</p> <p>§2o. A comunicação a que se refere o parágrafo anterior, não prejudica a apuração da infração no âmbito da ARSESP, bem como, a aplicação de eventual penalidade.</p> <p>§3o. Independente da decisão dos órgãos de defesa da concorrência quanto à representação de que trata o parágrafo anterior, a ARSESP poderá aplicar a medida acautelatória de suspensão ou a decisão definitiva de cancelamento da autorização para a atividade de Comercialização de Gás Canalizado no Estado de São Paulo.</p>	Sugerimos a desregulação deste tema em âmbito estadual. A melhor forma de prevenir infrações à ordem econômica é assegurar a competição.	Eliminar
Art. 26	<p>Art. 26. No exercício da atividade de Comercialização, o Agente detentor de Autorização ou o seu grupo econômico não poderá controlar mais do que 20% (vinte por cento) do volume de Gás Canalizado do Mercado Livre de Gás, sendo que o percentual será calculado por área de concessão dos serviços de distribuição de Gás Canalizado.</p> <p>§1o. A ARSESP publicará, mensalmente, no seu sítio eletrônico, até o décimo dia útil do segundo mês subsequente, o percentual de participação de cada Comercializadora na venda de Gás aos Usuários Livres, em cada área de concessão dos serviços de distribuição de Gás Canalizado.</p> <p>§ 2o. Caso a Comercializadora ultrapasse o percentual referido no caput, será obrigatório o retorno ao limite percentual, em prazo não superior a 15 (quinze) dias, sob</p>	<p>Essa regra não pode ser estabelecida de antemão, sem saber o desenvolvimento do mercado, cujas bases, inclusive, não serão estaduais e sim nacionais ou talvez internacionais.</p> <p>Além disso, na partida, a regra é impeditiva da competição, na medida em que incentivará os comercializadores a dividir o mercado.</p>	Eliminar

	<p>pena de revogação da autorização e sem prejuízo das penalidades cabíveis.</p> <p>§3o. Não será considerado processo natural de conquista de mercado, nos termos do §1o, do artigo 36, da Lei Federal no 12.529/2011, qualquer percentual acima do estabelecido no caput, apurado a qualquer momento, quando se tratar de Comercializadora que faça parte de grupo econômico que possua participação relevante na indústria de Gás Canalizado.</p> <p>§4o. A participação acima do limite estabelecido no caput, alcançada no primeiro ano de vigência desta deliberação, ressalvado impedimento imediato relativo à disposição do parágrafo anterior, não será considerada como processo natural de conquista de mercado, nos termos do §1o, do artigo 36, da Lei Federal no 12.529/2011.</p> <p>§5o. Considera-se grupo econômico para os efeitos do caput, sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico. O grupo econômico será solidariamente responsável pelas obrigações decorrentes desta deliberação.</p>		
Art. 27	Art. 27. As infrações às obrigações previstas nesta Deliberação sujeitam a Concessionária às penalidades estabelecidas na Portaria CSPE/024/99, ou outra que venha substituí-la, e no Contrato de Concessão, considerando as similaridades com as obrigações disciplinadas no Mercado Regulado e sujeitam o Comercializador às penalidades previstas no Termo de Compromisso, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal.	NÃO AVALIADO	NÃO AVALIADO
Capítulo IV – Do Usuário Livre			
Seção I – Das condições de enquadramento no mercado livre e retorno ao mercado regulado			
Art. 28	Art. 28. Não há limite mínimo de consumo para o Usuário se tornar Usuário Livre no Estado de São Paulo.		NÃO AVALIADO
	§1o. O Usuário deverá manifestar sua intenção de se tornar Usuário Livre, no mínimo, com seis meses de antecedência ao vencimento contratual, devendo cumprir o Contrato até o seu vencimento.	NÃO AVALIADO	NÃO AVALIADO

	§2o. A partir de 01 janeiro de 2022, o prazo mínimo será de três meses de antecedência ao vencimento contratual, devendo cumprir o Contrato até o seu vencimento.	NÃO AVALIADO	NÃO AVALIADO
	§3o. No caso de Comercializador do mesmo grupo econômico da Concessionária, a redução do prazo previsto no parágrafo anterior, deverá ter prévia e expressa anuência da ARSESP.	Considerando o exposto anteriormente, sugerimos a exclusão deste artigo.	Eliminar
	§4o. As Concessionárias deverão enviar à ARSESP, em até trinta dias da data de seu recebimento, cópias dos avisos recebidos de seus Usuários, dos Termos de Encerramento de Contratos, e do Termo de Reconhecimento de Dívida da Conta Gráfica.	NÃO AVALIADO	NÃO AVALIADO
		Ajuste para inclusão dos Usuários Livres de Pequeno Porte que, embora permanecerão vinculado ao mercado cativo, terão a possibilidade de adquirir gás de comercializador diverso da Concessionária.	§5º. Os Usuários Livres de Pequeno Porte continuarão necessariamente cadastrados como cliente do Mercado Cativo, mesmo em caso de opção pelo atendimento perante Usuário Comercializador, que será o responsável pela celebração de Contrato de Uso do Sistema de Distribuição e pagamento da TUSD perante à Concessionária.
Art. 29	Art. 29. A opção pelo Mercado Livre somente será efetivada após a assinatura de Termo de Reconhecimento de Dívida, pelo Usuário, quando for o caso de pagamento da parcela de saldo da Conta Gráfica, incluindo a do Gás e do Transporte, Encargo de Capacidade (EC) e Preço de Gás de Ultrapassagem (PGU), e, de Perdas.	NÃO AVALIADO	NÃO AVALIADO
	§1o. O valor do Termo de Reconhecimento de Dívida da Conta Gráfica do Gás e Transporte será o resultado da divisão do saldo em reais (R\$), desta conta pela média do volume distribuído pela concessionária nos últimos doze meses, multiplicado pela média de consumo do Usuário nos últimos doze meses.	NÃO AVALIADO	NÃO AVALIADO
	§2o. O valor do Termo de Reconhecimento de Dívida, quanto à Conta Gráfica de Encargo de Capacidade (EC) e Preço de Gás de Ultrapassagem (PGU), será o resultado da divisão do saldo em reais (R\$) desta conta pela média do volume distribuído pela concessionária nos últimos doze meses, multiplicados pela média de consumo do usuário nos últimos doze meses.	NÃO AVALIADO	NÃO AVALIADO
	§3o - O valor do Termo de Reconhecimento de Dívida, quanto à Conta Gráfica de Perdas, será o resultado da divisão do saldo em reais desta conta pela média do volume distribuído pela concessionária nos últimos doze	NÃO AVALIADO	NÃO AVALIADO

	meses, multiplicados pela média de consumo do usuário nos últimos doze meses.		
	§4o - Os valores de referência, mencionados nos parágrafos anteriores, são os números divulgados pela ARSESP, no seu sítio eletrônico, nos termos das Deliberações ARSESP no 1.010/2020, no 765/2017 e no 977/2020, respectivamente, no quinto dia útil anterior à data prevista para o Usuário se tornar Usuário Livre.	NÃO AVALIADO	NÃO AVALIADO
	§5o. O vencimento do Termo de Reconhecimento de Dívida será de dois meses a partir da data de migração. No vencimento, o valor será recalculado, com base nos valores referentes à data da efetiva migração, na forma do disposto nos parágrafos 1o, 2o, 3o e 4o.	NÃO AVALIADO	NÃO AVALIADO
	§6o. O valor apurado, conforme o parágrafo anterior, poderá ser pago pelo usuário em até 3 (três) parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira com vencimento em quinze dias após a apuração.	NÃO AVALIADO	NÃO AVALIADO
		Independentemente da análise posterior quando a pertinência dessas supostas dívidas em face dos usuários, é importante que essas sejam objeto de formalização somente quando se alcançar algum valor minimamente expressivo.	§7o. Os termos de reconhecimento de dívida de que trata este artigo apenas serão formalizados quando se tratar de dívidas superiores a R\$ 1.000,00 por usuário.
Art. 30	Art. 30. Caso o saldo da Conta Gráfica, incluindo o Gás e Transporte, Encargo de Capacidade (EC) e Preço de Gás de Ultrapassagem (PGU) e, de Perdas, apurado, conforme artigo anterior, seja a crédito do Usuário, a Concessionária deverá fazer o pagamento em até três parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira com vencimento em quinze dias após a apuração prevista no parágrafo 5o do artigo anterior.	NÃO AVALIADO	NÃO AVALIADO
Art. 31	Art. 31. O Usuário Livre continuará responsável pelo pagamento da parcela de recuperação da Conta Gráfica de Redes Locais e de Interconexão de Redes entre as Concessionárias, devendo haver previsão expressa no Contrato de Uso do Sistema de Distribuição nesse sentido.	NÃO AVALIADO	NÃO AVALIADO
Art. 32	Art. 32. Os Autoprodutores e Autoimportadores e também as unidades termelétricas, nas questões não conflitantes com a regulação sobre o assunto, serão considerados Usuários Livres.	NÃO AVALIADO	NÃO AVALIADO
	§1o. Os Autoprodutores e Autoimportadores deverão obter Autorização da ARSESP para contratar os Serviços de Distribuição.	NÃO AVALIADO	NÃO AVALIADO

	<p>§2o. Os documentos necessários ao Autoprodutor ou Autoimportador à obtenção da Autorização para contratação dos Serviços de Distribuição são os que seguem:</p> <p>I. ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresariais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; e</p> <p>II. registro emitido pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Canalizado e Biocombustíveis (ANP) enquadrando-o como Autoprodutor ou Autoimportador.</p>	NÃO AVALIADO	NÃO AVALIADO
	<p>§3o. Para conexão de Autoprodutores e Autoimportadores o projeto de implantação e/ou das expansões de redes, quando necessário, realizados pela correspondente Concessionária, levará em conta o traçado mais eficiente ao atendimento do conjunto de Usuários e à operação do sistema de distribuição.</p>	NÃO AVALIADO	NÃO AVALIADO
	<p>§4o. Os Autoprodutores ou Autoimportadores deverão apresentar prova de que dispõem dos volumes de Gás Canalizado para entrega à Concessionária nos Pontos de Recepção, nos termos do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição.</p>	NÃO AVALIADO	NÃO AVALIADO
Art. 33	<p>Art. 33. O Usuário Livre terá a qualquer tempo o direito de requerer contratação junto ao Mercado Regulado.</p>	NÃO AVALIADO	NÃO AVALIADO
	<p>§1o. O retorno do Usuário Livre ao Mercado Regulado dependerá de prévio aviso de sua parte, realizado com no mínimo três meses de antecedência.</p>	NÃO AVALIADO	NÃO AVALIADO
	<p>§2o. A Concessionária terá até dois anos da data em que foi formalizado o pedido do Usuário Livre para retorno ao Mercado Regulado, nos termos do parágrafo 6o deste artigo, ressalvados os casos em que houver disponibilidade técnica de atendimento imediato.</p>	NÃO AVALIADO	NÃO AVALIADO
	<p>§3o. O prazo mínimo para a contratação da prestação do serviço de distribuição de Gás Canalizado no Mercado Regulado é de um ano.</p>	NÃO AVALIADO	NÃO AVALIADO
	<p>§4o. A Concessionária não poderá se negar a prestar os serviços de distribuição de Gás Canalizado senão quando ficar demonstrada a inviabilidade técnica ou econômica da prestação, inclusive a indisponibilidade de Gás.</p>	NÃO AVALIADO	NÃO AVALIADO

	§5o. Não é permitida a migração de Usuário Livre, do Segmento de Usuários Termoelétrica, ao Mercado Regulado.	NÃO AVALIADO	NÃO AVALIADO
	§6o. A tarifa aplicável nos casos da migração do Usuário Livre para o Mercado Regulado será constituída da correspondente margem de distribuição, incluído o preço do Gás Canalizado, conforme segue: I. preço do Gás incluído no segmento de tarifa para o qual o Usuário foi enquadrado; ou II. o preço do Gás fora do mix nas condições vigentes no Mercado Regulado.	NÃO AVALIADO	NÃO AVALIADO
	§7o. Prevalecerá o estabelecido no inciso I, do parágrafo 6o deste artigo, sempre que houver disponibilidade de Gás Canalizado comprovada, no período de tempo proposto para o novo contrato.	NÃO AVALIADO	NÃO AVALIADO
Art. 34	Art. 34. O Usuário Livre poderá adquirir Gás Canalizado de mais de um Comercializador, desde que as regras de Programações sejam verificáveis para fins de faturamento.	NÃO AVALIADO	NÃO AVALIADO
Art. 35	Art. 35. O fornecimento de Gás Canalizado será destinado para consumo próprio do Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador. Parágrafo único: Fica permitida a cessão do Gás excedente, desde que operacionalizada por meio de Comercializadora.	O PL 6407/2013 prevê que poderão exercer a atividade de comercialização de gás natural, por sua conta e risco, mediante autorização outorgada pela ANP, as distribuidoras de gás canalizado, os consumidores livres , os produtores, os autoprodutores, os importadores, os autoimportadores e os comercializadores. A previsão da possibilidade de venda dos excedentes de gás pelos consumidores de grande porte, independentemente de fazerem parte do mercado cativo ou livre, visa incentivar os investimentos dos consumidores e contribuir com a liquidez do mercado, estimulando, também, a concorrência na comercialização da molécula. Dessa maneira, sugerimos que a deliberação seja alterada e preveja a venda/cessão de excedente pelos usuários com contratação “take or pay” e usuários livres.	Art. 35. O fornecimento de Gás Canalizado será destinado para consumo próprio do Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador. Parágrafo único: Fica permitida a cessão do Gás excedente por distribuidoras de gás canalizado, Usuários do Mercado Cativo com contratação “take or pay”, Usuários Livres, Autoprodutores, Autoimportadores e Comercializadores.
Art. 36	Art. 36. O Comercializador deve contar com uma autorização escrita assinada pelo Usuário Livre para	NÃO AVALIADO	NÃO AVALIADO

	solicitar a informação sobre consumos medidos pela Concessionária.		
Seção II – Da prestação do serviço de distribuição a usuários livres			
Art. 37	Art. 37. A prestação do Serviço de Distribuição caracteriza negócio jurídico de natureza contratual, de forma que a ligação da Unidade Usuária implica em responsabilidade de quem a solicitou, pelo pagamento correspondente e pelo cumprimento das demais obrigações pertinentes.	NÃO AVALIADO	NÃO AVALIADO
	§1o. Admite-se a contratação à mesma Unidade Usuária simultaneamente no Mercado Livre e no Mercado Regulado.	NÃO AVALIADO	NÃO AVALIADO
	§2o. Para os fins do parágrafo anterior, os volumes a serem faturados no Mercado Regulado serão pré-fixados e pactuados entre as partes com base nos Contratos firmes vigentes, considerando: I. volume mensal contratual com o Usuário; II. volume de “take or pay” aplicável; III. retirada mínima diária; IV. volume contratado como Usuário no Mercado Regulado.	NÃO AVALIADO	NÃO AVALIADO
	§3o. Do volume total efetivamente retirado pelo Usuário, deverão ser subtraídos os volumes de que trata o parágrafo anterior, relativos ao Mercado Regulado, sendo que a diferença resultante deverá ser faturada mediante as regras aplicáveis ao Mercado Livre.	NÃO AVALIADO	NÃO AVALIADO
	§4o. Nos casos previstos nos parágrafos 2o e 3o deste artigo, os contratos de fornecimento no Mercado Regulado deverão, se necessário, ser aditados de forma a compatibilizá-los à disciplina objeto desta deliberação.	NÃO AVALIADO	NÃO AVALIADO
Seção III – Dos direitos e obrigações do Usuário Livre			
Art. 38	Art. 38. Sem prejuízo do disposto no conjunto de regulamentos da ARSESP e demais legislações aplicáveis, os direitos e obrigações do Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador consistem em: I. receber Serviço de Distribuição sem discriminação; II. receber o serviço de fornecimento de gás na forma do Contrato de Compra e Venda de Gás; III. obter e utilizar a atividade com liberdade de escolha, observadas as normas da ARSESP; IV. receber da ARSESP e da Concessionária todas as informações de caráter público que julgar necessárias para o exercício de seus direitos e obrigações;	Ajustes decorrentes da previsão do Usuário Comercializador.	Art. 38. Sem prejuízo do disposto no conjunto de regulamentos da ARSESP e demais legislações aplicáveis, os direitos e obrigações do Usuário Livre, Autoprodutor, Autoimportador ou Usuário Comercializador consistem em: I. receber Serviço de Distribuição sem discriminação; II. receber o serviço de fornecimento de gás na forma do Contrato de Compra e Venda de Gás; III. obter e utilizar a atividade com liberdade de escolha, observadas as normas da ARSESP; IV. receber da ARSESP e da Concessionária todas as informações de caráter público que julgar necessárias para o exercício de seus direitos e obrigações;

	V. obter e utilizar o Serviço de Distribuição, observadas as normas regulatórias do Poder Concedente e da ARSESP; VI. contribuir para as boas condições e plena operação do Serviço de Distribuição; VII. pagar pontualmente as faturas expedidas pela Concessionária e, quando aplicável, pelo Comercializador; e VIII. prestar as informações necessárias ao bom funcionamento tanto do Serviço de Distribuição como, quando for o caso, da Comercialização.		V. obter e utilizar o Serviço de Distribuição, observadas as normas regulatórias do Poder Concedente e da ARSESP; VI. contribuir para as boas condições e plena operação do Serviço de Distribuição; VII. pagar pontualmente as faturas expedidas pela Concessionária e, quando aplicável, pelo Comercializador; e VIII. prestar as informações necessárias ao bom funcionamento tanto do Serviço de Distribuição como, quando for o caso, da Comercialização.
	Parágrafo único - As informações a serem prestadas pela ARSESP de interesse dos Usuários Livres, Autoprodutor ou Autoimportador serão disponibilizadas no endereço eletrônico da ARSESP.	Ajustes decorrentes da previsão do Usuário Comercializador.	Parágrafo único - As informações a serem prestadas pela ARSESP de interesse dos Usuários Livres, Autoprodutor, Autoimportador ou Usuário Comercializador serão disponibilizadas no endereço eletrônico da ARSESP.
Seção IV – Do pedido de ligação e religação			
Art. 39	Art. 39. O pedido de ligação caracteriza-se por um ato voluntário do potencial Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador que solicita à Concessionária a prestação do Serviço de Distribuição. §1o. As conexões e reconexões dos Usuários Livres, Autoprodutor ou Autoimportador de que trata este artigo, ficam sujeitas, sempre que aplicáveis, às mesmas taxas exigíveis pela Concessionária aos demais Usuários, nos termos aprovados pela ARSESP. §2o. Nos casos em que a conexão exigir investimentos na expansão de redes e a rescisão ou inadimplemento contratual puder comprometer a recuperação destes investimentos realizados pela Concessionária, poderá, mediante aprovação específica da ARSESP, ser exigida garantia financeira do Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador, pelo tempo necessário à amortização dos investimentos, limitado ao período da vigência do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição.	Necessário a inclusão de parágrafo que trate da ligação do Usuário Livre de Pequeno Porte/	§3º. No caso de Usuário Livre de Pequeno Porte, a sua ligação e religação dar-se-á nos exatos termos em que se promove sua ligação e religação no mercado cativo, tendo em vista que a concessionária será sua supridora de última instância, observado que o desligamento por falta de pagamento somente será aplicável em caso de este usuário deixar de honrar com suas obrigações perante a concessionária e não com suas obrigações perante os Usuários Comercializadores.
Art. 40	Art. 40. Para a efetivação do pedido de ligação deve ser observado o que segue: I. existência de instalações internas que atendam a disciplina e normas aplicáveis; II. instalação de CRM – Conjunto de Regulagem e Medição, conforme disciplina ARSESP e normas vigentes, contendo medidor que possibilite a medição online da entrega de Gás Canalizado; III. celebração de Contrato de Uso do Sistema de Distribuição;	NÃO AVALIADO	NÃO AVALIADO

	<p>IV. fornecimento de informações pelo interessado à Concessionária, referentes à natureza da atividade desenvolvida na Unidade Usuária, a finalidade da utilização do Gás e a obrigatoriedade de comunicar eventuais alterações supervenientes;</p> <p>V. quando se tratar de Usuário do Mercado Regulado, deverá cumprir prazos de pré- aviso para se tornar Usuário Livre, bem como atender os limites estabelecidos para este enquadramento.</p> <p>§1o. A Concessionária deve, nos termos da legislação e demais regulamentos, ampliar a capacidade e expandir o seu sistema de distribuição de Gás Canalizado dentro da sua área de Concessão até o Ponto de Entrega, por solicitação, devidamente fundamentada, de qualquer interessado, inclusive para atendimento ao Mercado Livre, sempre que o serviço seja técnica e economicamente viável.</p> <p>§2o. Caso seja comprovada a inviabilidade econômica para a expansão, esta pode ser realizada, nos termos de regulamentação específica da ARSESP, considerando a participação financeira de terceiros interessados, referente à parcela economicamente não viável da obra, conforme Segunda Subcláusula da Cláusula Sexta dos Contratos de Concessão.</p> <p>§3o. Os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição poderão conter cláusulas de ressarcimento, nos casos de expansão de rede para atendimento de Unidade Usuária no Mercado Livre, considerando os casos em que o Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador interrompa o uso do Serviço de Distribuição antes do prazo necessário à amortização dos investimentos específicos.</p> <p>§4o. O titular do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição responde por todas as obrigações referentes à utilização do Serviço de Distribuição.</p>		
Art. 41	<p>Art. 41. A religação e/ou aumento de capacidade solicitada pelo Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador ficam condicionados à quitação de eventuais débitos existentes junto à Concessionária ou, quando for o caso, ao Comercializador.</p> <p>Parágrafo único - A Concessionária não pode condicionar a ligação de Unidade Usuária ao pagamento de débito,</p>	NÃO AVALIADO	NÃO AVALIADO

	cuja responsabilidade não tenha sido imputada ao interessado, ou que não sejam decorrentes de fatos originados pela prestação do Serviço de Distribuição ou de Comercialização, no mesmo ou em outro local de sua área de Concessão, exceto nos casos de sucessão industrial e comercial.		
Seção V – Das penalidades aplicáveis ao usuário livre			
Art. 42	Art. 42. Na hipótese de atraso de pagamento da Fatura de Serviço de Distribuição, a multa de mora será a mesma aplicável à prestação dos serviços de distribuição de Gás Canalizado a Usuários no Mercado Regulado. Parágrafo único: As penalidades por retirada a maior ao Usuário Livre deverão ser as mesmas aplicáveis à prestação dos serviços de distribuição de Gás Canalizado a Usuários no Mercado Regulado.	Ajuste para inclusão do usuário Comercializador.	Art. 42. Na hipótese de atraso de pagamento da Fatura de Serviço de Distribuição, a multa de mora será a mesma aplicável à prestação dos serviços de distribuição de Gás Canalizado a Usuários no Mercado Regulado. Parágrafo único. As penalidades por retirada a maior ao Usuário Livre e Usuário Comercializador deverão ser as mesmas aplicáveis à prestação dos serviços de distribuição de Gás Canalizado a Usuários no Mercado Regulado.
Art. 43	Art. 43. O Serviço de Distribuição será suspenso ou interrompido, nos casos em que houver inadimplência nas Faturas de Serviço de Distribuição, nas Faturas de Comercialização ou, quando for o caso, nas Faturas do Mercado Regulado. §1o. Quando se tratar de suspensão ou interrupção por inadimplência na Comercialização, o pedido de religação somente será atendido em face da apresentação de aviso formal de regularidade emitido pelo Comercializador. §2o. A solicitação formal do Comercializador, objetivando o corte de que trata o parágrafo 1o deste artigo, deverá ser acompanhada do aviso que deu conhecimento, de forma inequívoca, ao Usuário Livre da inadimplência e da sujeição à suspensão. §3o. O Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador deve ser informado, por escrito, com comprovação de recebimento, com antecedência mínima de cinco dias úteis, sobre a possibilidade da suspensão por falta de pagamento do Serviço de Distribuição ou de Comercialização, acompanhado do comprovante de constituição em mora, ficando a Concessionária obrigada a realizar, no caso da Comercialização, a suspensão em até vinte e quatro horas contadas do quinto dia útil do protocolo do aviso pelo Comercializador, desde que não seja protocolada pelo Comercializador contraordem à suspensão.	Necessário indicar que no caso dos Usuários Livres de Pequeno Porte não haverá corte e religação, cabendo ao Usuário Comercializador buscar a recuperação de seus créditos por outros meios.	§11. No caso dos Usuários Livres de Pequeno Porte, não haverá corte e religação, cabendo ao Usuário Comercializador buscar a recuperação de seus créditos por outros meios.

<p>§4o. Nos casos em que há o atendimento de mesmo usuário no Mercado Livre e no Mercado Regulado, a suspensão por inadimplência exclusivamente no Mercado Regulado observará o rito e os prazos previstos na Deliberação ARSESP no. 732/2017.</p> <p>§5o. Sempre que houver condições técnicas, nos casos em que há o atendimento de mesma Unidade Usuária no Mercado Livre e no Mercado Regulado, a suspensão por inadimplência se dará somente no mercado em que o usuário estiver inadimplente. Caso não existam condições técnicas de efetuar a separação da suspensão por inadimplência da Unidade Usuário que possua contratação simultânea no Mercado Livre e no Mercado Regulado, o corte ocorrerá em ambos os Mercados – Livre e Regulado.</p> <p>§6o. Quando se tratar de corte indevido por informação incorreta do Comercializador, as eventuais penalidades e ressarcimentos aplicáveis serão devidos à Concessionária pelo Usuário Livre, cabendo ao Comercializador ressarcir ao Usuário Livre todos os valores cobrados pela Concessionária.</p> <p>§7o. A suspensão do Serviço de Distribuição por falta de pagamento não libera o Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador da obrigação de saldar suas dívidas com a Concessionária e/ou o Comercializador, tampouco diminui ou elimina eventual obrigação de pagamento pela Capacidade Contratada durante o período em que perdurar a interrupção do Serviço de Distribuição.</p> <p>§8o. A dívida total de que trata o parágrafo 8o deste artigo incluirá o pagamento das taxas de reconexão, juros por atraso e demais penalidades que lhe sejam aplicáveis segundo a normativa vigente.</p> <p>§9o. Cessado o motivo da suspensão do Serviço de Distribuição, quando for o caso, comprovada a regularização dos débitos, dos prejuízos, dos serviços, das multas e dos acréscimos incidentes, a Concessionária restabelecerá o Serviço de Distribuição, no prazo de um dia útil contado do pedido de religação.</p> <p>§10. Além das condições previstas nesta Deliberação para suspensão ou interrupção, aplicam-se as disposições sobre o assunto previstas no artigo 67, da Deliberação ARSESP no. 732/2017.</p>		
---	--	--

Capítulo V – Das disposições finais e transitórias

Art. 44	Art. 44. A Unidade Usuária que tenha contratado simultaneamente no Mercado Livre e no Mercado Regulado, após dois anos da publicação desta deliberação, deverá migrar para o Mercado Livre.	Ajuste em função das sugestões anteriores	Art. 44. A Unidade Usuária que tenha contratado simultaneamente no Mercado Livre e no Mercado Regulado, após dois anos da publicação desta deliberação, deverá migrar para o Mercado Livre, salvo no tocante aos Usuários Livres de Pequeno Porte, que poderão a qualquer tempo optar pelo provimento da Concessionária.
Art. 45	Art. 45. Os Termos de Compromisso celebrados sob as regras das Deliberações ARSESP no 230/2011, no 231/2011 e no 297/2012, deverão ser renovados, tendo o Comercializador o prazo de cento e vinte dias, a contar da publicação desta Deliberação, para se adequar às novas regras e assinar Termo de Compromisso, sob pena de suspensão da Autorização.	Eliminar em função das sugestões anteriores	Eliminar
Art. 46	Art. 46. As Concessionárias Companhia de Gás de São Paulo (ComGás), Gas Brasileiro Distribuidora S.A. (GasBrasiliano) e Gas Canalizado São Paulo Sul S.A. (Naturgy), que prestam o Serviço de Distribuição de Gás Canalizado no Estado de São Paulo, devem submeter à apreciação e aprovação da ARSESP, em até trinta dias da publicação desta Deliberação, uma proposta conjunta e única para o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição comum ao Mercado Livre em todas as áreas de concessão, observadas as condições estabelecidas nesta Deliberação e demais regulamentos da ARSESP. Parágrafo único - Após o cumprimento do estabelecido no caput deste artigo, a ARSESP publicará o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição, comum ao Mercado Livre, para todo o Estado de São Paulo.	NÃO AVALIADO	NÃO AVALIADO
Art. 47	Art. 47. Aplicam-se, no que couberem, as demais condições previstas na Deliberação ARSESP no. 732/2017.	NÃO AVALIADO	NÃO AVALIADO
Art. 48	Art. 48. Ficam revogadas as Deliberações ARSESP No 230/2011, 231/2011, 263/2011, 296/2012, 297/2012 e 430/2013.	NÃO AVALIADO	NÃO AVALIADO
Art. 49	Art. 49. Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.	NÃO AVALIADO	NÃO AVALIADO